

**Maria Cristina Cereser Pezzella  
Ricardo Antônio Lucas Camargo**

# **Sociedade da Informação e suas Repercussões na Política Econômica**



Editora Unoesc

© 2017 Editora Unoesc  
Direitos desta edição reservados à Editora Unoesc  
É proibida a reprodução desta obra, de toda ou em parte, sob quaisquer formas ou por quaisquer meios, sem a permissão expressa da editora.  
Fone: (49) 3551-2000 - Fax: (49) 3551-2004 - www.unoesc.edu.br - editora@unoesc.edu.br

**Editora Unoesc**

Coordenação  
Débora Diersmann Silva Pereira - Editora Executiva

Revisão metodológica: Bianca Regina Paganini  
Projeto Gráfico: Simone Dal Moro  
Capa: Daniely A. Terao Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

P678s Pezzella, Maria Cristina Cereser.  
Sociedade da informação e suas repercussões na política econômica / Maria Cristina Cereser Pezzella, Ricardo Antônio Lucas Camargo. - Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.  
55 p. ; il. ; 30 cm.

ISBN 978-85-8422-150-9

1. Direitos fundamentais. 2. Sociedade da informação. 3. Sociedade de consumo. I. Título.

Doris 341.27

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor  
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi  
Campus de Chapecó  
Ricardo Antonio De Marco  
Campus de São Miguel do Oeste  
Vitor Carlos D'Agostini  
Campus de Videira  
Ildo Fabris  
Campus de Xanxerê  
Genesis Téo

Pró-reitor de Graduação  
Ricardo Marcelo de Menezes

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-graduação e Extensão  
Fábio Lazzarotti

Diretora Executiva da Reitoria  
Lindamir Secchi Gadler

**Conselho Editorial**

Fabio Lazzarotti  
Débora Diersmann Silva Pereira  
Andréa Jaqueline Prates Ribeiro  
Glauber Wagner  
Eliane Salete Filipim  
Carlos Luiz Strapazon  
Marilda Pasqual Schneider  
Claudio Luiz Orço  
Maria Rita Nogueira  
Daniele Cristine Beuron

**Comissão Científica**

Riva Sobrado de Freitas (Unoesc, Brasil)  
Guido Smorto (Palermo, Italia)  
Simone Pajno (Palermo, Italia)  
Miguel Ángel Aparicio Pérez (Barcelona, UAB)  
Rosalice Fidalgo Pinheiro (Unibrasil, Brasil)  
Daury Cezar Fabríz (FDV, Brasil)  
Ingo Wolfgang Sarlet (PUC-RS)  
Pedro Grandez (PUC-Lima, Peru)

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

# SUMÁRIO

## CAPÍTULO I

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES DAS REDES SOCIAIS .....	11
--	----

## CAPÍTULO II

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	27
---	----

## CAPÍTULO III

GRUPOS DE FACTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	43
--	----



## PREFÁCIO

Ao longo da história a Terra tem assistido a humanidade passar por diversas eras, cada uma delas com características que, olhando em retrospecto, abarcaram mudanças profundas em cada uma das sociedades existentes. Dentro do que a ciência até o momento desvelou, as seguintes são conhecidas:

**Pré-Histórica:** compreendida no período anterior à escrita, sua datação é incerta e pode abarcar civilizações hoje ainda desconhecidas.

**Idade Antiga:** inicia-se por volta de 4.000 a.C., e tem como marco inicial a escrita, abrangendo praticamente todas as raízes que a humanidade ocidental hoje conhece, tais como a fixação das pessoas em comunidades, que passaram a ser organizadas por meio de leis, o que conferia uma vida mais estável a estas populações. Também é neste período que se localiza o berço de algumas das principais religiões do mundo, tais como o confucionismo, budismo, judaísmo, cristianismo e islamismo. Neste período também se encontra imortalizada a cultura grega, na qual encontramos sua filosofia, matemática, astronomia, entre outras ciências, que forneceram suporte a muito do que ainda contemplamos hoje, bem como o direito romano, fonte de profunda inspiração para os obreiros do direito.

**Idade média:** após, em um período que pode ser datado do século V d.C ao século XV d.C, encontra-se a transição de um mundo áureo, protagonizado por gregos e romanos, a um mundo - especialmente ocidental - dito sombrio, posto que inúmeros dos conhecimentos herdados da antiguidade foram esquecidos dentro de bibliotecas de mosteiros para dar lugar à Igreja Católica e ao Feudalismo. Neste período de reengenharia das relações, no foco europeu da história, verifica-se a substituição de grandes impérios por pequenos feudos e senhores feudais, a retração do comércio e a temência religiosa como características preponderantes. O mundo ocidental havia se fechado sobre si mesmo.

**Idade contemporânea:** inicia-se como marco histórico na queda de Constantinopla, ocorrida em 1453, e floresce com o mercantilismo já herdado do final da idade média, acompanhado do renascimento, tendo seu auge no movimento iluminista. Período que presenciou a ascensão do Absolutismo e do Estado Nação, também este contempla a Revolução Francesa e a independência norte americana, acompanhada pelo início da Revolução industrial. Idade pulsante, que resgata a antiguidade por meio do movimento renascentista, e transcende de ideias de liberdade e igualdade, além de sacramentar a lógica da propriedade privada, este período certamente foi destrutante para os resquícios do sistema feudal.

**Idade moderna:** iniciada com a Revolução Francesa em 1789, abarca um período repleto de progressos e inovações que revolucionaram a maneira como se vivia até então. A população definitivamente sai do campo para as cidades, o vapor permite que máquinas substituam pessoas em fábricas cada vez maiores que produzem em escala exponencial. A descoberta e os usos da energia elétrica transformam a maneira como se vive, os transportes autopropulsores permitem às pessoas percorrerem em poucos dias distâncias inimagináveis, a descoberta das ondas de rádio, o telégrafo, depois o telefone e o celular e, sua majestade a internet, aproximam pessoas de formas jamais idealizadas na história. Pode-se dizer que não há mais distâncias entre os seres humanos que tem acesso a estes meios.

Em cada uma destas Idades da história humana conhecida, as mudanças foram imensas. O que as diferencia desta idade contemporânea é sua velocidade. Nunca houve tantas pessoas sobre a face da Terra - e esse número nunca cresceu tão rapidamente, nunca se produziu tantos alimentos, nunca foi tão fácil navegar os sete mares e voar todos os ares, bem como foi possível chegar a outros astros, como a Lua.

Depois de que tudo que era possível ser conquistado, produzido, disseminando, há uma migração clara, embora não seja concomitante em todo o planeta, da era industrial para a pós-industrial, consolidando-se neste período atual, denominado de Sociedade da Informação. Como muito bem apresentado pelos autores em três situações distintas e em estudos aplicados, a possibilidade e velocidade de acessar e ser acessado pela informação transformou toda a sociedade. Hoje, em perfeito clima de transição, questões fundamentais afloram, tais como: comunicação, como isso nos abarca e nos afeta, quem regula, como elas podem permitir a transformação da forma de percebermos o mundo e nos relacionarmos, como pode ser libertador e assustador; novas tecnologias, novas possibilidades de prestação de serviço, compartilhamento, colaboração e a obrigação tributária, como sistemas baseados na informação devem (se devem) contribuir para a manutenção do Estado; e como se dão as novas personalidades de *facto* e grupos de fato no cyberspaço, e quanto, no âmbito deste novos meios de comunicação, se está vulnerável a estes novos atores globais? Efetivamente, ao ir profundamente em pontos nevrálgicos da relação entre esta nova conformação que é a sociedade da informação e o direito, os professores Maria Cristina Cereser Pezzella e Ricardo Antônio Lucas Camargo nos apresentam interessantes perspectivas sob seus reflexos em nossa sociedade.

No primeiro capítulo, denominado Sociedade da informação: limites e possibilidades das redes sociais, os autores abordam em quatro pilares suas percepções: primeiramente realizam a caracterização da sociedade da informação, explorando contemporâneos que a relacionaram com a comunicação; em um segundo momento, ao abordar o esmaecimento da distinção entre comunicações particulares e comunicações de massa em face das redes sociais, caracterizam a informação como um bem econômico; ao tratar das repercussões nos direitos de personalidade, discutem esta inusitada nova compreensão da responsabilidade individual pelo uso da rede social, no trade off entre privacidade e publicização da vida; por fim, ao abordar a concorrência e a complementaridade com outros meios de comunicação de massa e de divulgação de ideias, os autores aprofundam a compreensão da informação como um bem econômico, com características tão diversas tais como a inexistência de bens sucedâneos nesta categoria e a impossibilidade de se comparar conteúdos de informações. Afinal, o que é concorrência nesta nova realidade de informações como bens econômicos?

No segundo capítulo, os autores abordam a temática da sociedade da informação e a não incidência tributária. Iniciam a abordagem tratando dos sistemas econômicos ao longo da história e de como isso resultou no poder de tributar, realizando um interessantíssimo percurso na evolução desta compreensão notadamente durante os períodos medieval, contemporâneo e moderno. A segunda parte aborda a não incidência tributária na cibercultura e nos casos de inovações tecnológicas, dando especial destaque para as repercussões do aplicativo Uber, notadamente na questão tributária. Esta não incidência, decorrente da novidade e sua não previsão legal, pode ser contornada em face do atual sistema jurídico brasileiro que determina a previsão legal do tributo e sua anterioridade?

O terceiro capítulo, que trata dos grupos de *facto* na sociedade da informação, traz como abordagem a própria concepção de pessoa jurídica e como ela têm se transmutado para se adaptar à sociedade na qual se insere. Neste, primeiramente se trata do surgimento da pessoa jurídica com personalidade distinta de seus componentes. Esta resgata a interessante trajetória de sua formulação e consolidação ao longo da história. Em um segundo momento, abordam-se os grupos de direito e de *facto* como expressão do fenômeno da concentração das unidades econômicas, por meio da eliminação, aquisição ou fusão com os concorrentes, visando garantir ganhos de escala e escopo, acesso à matéria prima, verticalização, redução de custos e maximização de lucros. A concentração, definida desde uma fatalidade da concorrência a um ilícito e um instrumento de política econômica, resulta em um concentracionismo que pode efetivamente influenciar nas relações de mercado. Após, os autores abordam os novos meios de comunicação propiciados pela cibercultura e o ciberespaço. As mudanças decorrentes e influenciados por esta cyber realidade são tão grandes e profundas, que ainda se busca compreender qual será o seu real e efetivo alcance. Assim como o domínio da pólvora mudou a forma de fazer guerras, estas novas, instantâneas e praticamente ilimitadas formas de comunicação tem mudado o como as pessoas se relacionam com o mundo. Neste sentido os autores inclusive fazem um interessante retrospecto dos quatorze marcos da cibercultura. E como isso repercute? Os autores finalizam este capítulo tratando dos grupos de *facto* e suas novas formas de atuação no contexto da cibercultura.

Surpreendente, instigante e revelador, trata-se de um estudo riquíssimo de resgate histórico e projeções futuras que os autores fazem das repercussões da sociedade da informação nas relações jurídicas.

Honrada e agradecida aos colegas Maria Cristina Cereser Pezzella e Ricardo Antônio Lucas Camargo pela oportunidade de apreciar a presente obra, só posso recomendar fortemente sua leitura bem como que estes dedicados e incansáveis estudiosos nos surpreendam sempre com estas profundas e atuais análises que nos fazem sair do senso comum do direito.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2017.

Kelly Lissandra Bruch  
Professora de direito econômico da Faculdade de Direito  
Professora do Programa de Pós-Graduação em Agronegócios  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul





## APRESENTAÇÃO

A alegria de ter recebido o convite para fazer esta breve apresentação dos três textos que seguem - defendidos e acolhidos nas reuniões do CONPEDI de 2011 (Vitória), 2015 (Belo Horizonte) e 2017 (Braga) - somente é superada pela satisfação diante da qualidade das informações e da profundidade da reflexão neles desenvolvida, o que não é nenhuma novidade para quem conhece a obra doutrinária dos autores e o dedicado empenho que devotam ao magistério jurídico e ao correlato rigor das atividades científicas e acadêmicas que desenvolvem.

Três textos e três instigantes abordagens sobre (a) o direito à informação para a “capacitação e formação de cidadãos plenos”; (b) o tratamento fiscal deste direito, tendo especialmente em conta a regulação e a não incidência tributária sobre atividades lícitas como o aplicativo Uber; e, por último, (c) a complexidade das novas personalidades jurídicas de fato, que se constituem e atuam intensamente no denominado ‘ciberespaço’.

Qual a capacidade dos indivíduos de construir o próprio caráter diante da multiplicidade de informações disponíveis e especialmente da “deformação” destas? Somos todos iguais nas redes sociais? As esferas privadas e públicas ainda se diferenciam na sociedade da informação? A privacidade e a imagem como direitos de personalidade hoje e a divulgação de ideias se confundem? E o que dizer do ainda expressivo contingente de excluídos digitais? Somos realmente livres para acreditar naquilo que a informação, o entretenimento, a educação e a publicidade indistintamente nos oferece no ‘ciberespaço’ e nas mídias tradicionais? Estas poucas perguntas dimensionam o desafio que os autores colocaram para si no primeiro texto e adequadamente alcançam ao identificar impasses e apontar alternativas. Aqui e apenas aqui já residiria o mérito e a virtude da presente publicação, mas os temas abordados são, como é próprio de grandes entendedores da matéria, versados em linguajar escorreito sem em nada prejudicar o necessário rigor na classificação das categorias e conceitos jurídicos.

Na sequência, portanto, é o tratamento fiscal distinto dispensado ao aplicativo Uber em cidades do Brasil que propicia aos autores uma abordagem dedutiva dos fundamentos do sistema tributário em face da própria “ideia de equilíbrio no desenvolvimento de atividades empreendedoras lícitas”. Trata-se de uma densa pesquisa sobre os próprios pressupostos do Estado de Direito, que suplantou o contexto feudal e permitiu a universalização da economia de mercado ao desautorizar a ideia de direito do mais forte, mas para tal instituiu impostos e consagrou padrões legislativos diante da propriedade e do mercado para prestar serviços e gerir bens públicos. É reveladora, por conseguinte, a referência dos autores ao mundo feudal e suas práticas, indo muito além da cobrança de “pedágio” para os comerciantes transitarem pelos feudos e da violência aberta contra os concorrentes em verdadeiras “cruzadas”, pois apropriadamente lembram da chamada “publicidade negativa”, que consistia em “impedir os vizinhos de fabricarem os produtos de material mais procurado, irrogando-lhes, por exemplo falsificação”. Seria uma versão das controvertidas - e não raro arbitrarias - barreiras sanitárias e outros embargos comerciais adotados até mesmo no âmbito da Organização Mundial do Comércio pelos Estados mais fortes e que alegam “respeitar os fundamentos do livre mercado”?

Por derradeiro, mas talvez o maior desafio dos autores diante dos impasses da teoria geral do direito em face do “ciberespaço”, no terceiro texto é corajosamente enfrentada a existência de novos sujeitos de direitos e obrigações atuantes no mundo virtual. Um fenômeno que merece

especial atenção dos mais atentos pensadores do direito diante da inequívoca modificação do que efetivamente constitui um novo “modo de compreender a realidade” - seja pela velocidade das informações, pela modificação de hábitos ou pelo renovado acirramento da pretensão dos agentes econômicos de conversão de todos os produtos culturais no espaço digital em objeto de exploração capitalista -, o que fatalmente possibilita a violação de direitos e obrigações e necessariamente coloca em pauta o correspondente desafio de coibir tais abusos.

Como bem lembrado em um dos textos, o clássico filme de Orson Welles, “Cidadão Kane”, antes mesmo da era digital, retratou a capacidade de manipulação da informação e indução de preferências e gostos ao ponto de transformar uma cantora medíocre em uma “estrela de ópera”, o que hoje toma uma dimensão ainda mais assombrosa diante do ilimitado universo digital e de suas possíveis interações com a precária efetividade do texto constitucional em face dos meios tradicionais de comunicação. Especificamente sobre o alcance do mundo virtual e de seu potencial destrutivo não há mais do que duvidar depois da ampla divulgação das denúncias do agente da Agência Nacional de Segurança dos EUA (NSA), Edward Snowden, no filme homônimo (“SNOWDEN”) do consagrado diretor Oliver Stone. Mas, por outro lado, é igualmente oportuna a lembrança dos autores da cada vez mais frequente necessidade de os grandes veículos de comunicação darem explicações públicas sobre o tratamento que dispensam aos fatos em face da capacidade de resposta e difusão de outras versões nas redes sociais, no que os autores corretamente identificam uma residual efetividade do disposto no do § 5o do art. 220 da Carta Maior brasileira em sua saudável pretensão de assegurar o que há muito vigora nas democracias consolidadas, ou seja, o acesso a mais de uma fonte de informação com a rigorosa e efetiva vedação do acúmulo de veículos de mídia sob mesma titularidade.

É, portanto, conforme acima asseverado, na qualidade das informações coligidas pelos autores e na profundidade da reflexão que se faz a diferença destes três textos. Textos que encontraram o autor destas linhas improvisadas longe do Brasil, em um período de reflexão acadêmica na Península Itálica, mas ao alcance da rede mundial de computadores e sempre conectado com os dissabores de uma crise institucional em nossa “pátria amada” que parece não terminar nunca e que bem expressa a assimetria de informações e a disposição ou não de cada um de acreditar no que mais lhe agrada ou não, independentemente de qualquer possível distinção entre fato, versão e opinião.

Uma realidade que, em nome da sobrevivência do que ainda se faz possível entender como noção comum de Estado Democrático de Direito, coloca a importância da análise e da concretização do sentido normativo do texto assentado nos artigos 220, § 5o, 221 e 222, § 3o da Constituição do Brasil, para o que os autores fazem uma boa sementeira.

Uma boa leitura!

Florença, setembro de 2017.

Paulo Peretti Torelly - Professor de Direito Constitucional e doutor pela Faculdade de Direito da USP

# CAPÍTULO I

## **SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES DAS REDES SOCIAIS**



## 1 INTRODUÇÃO

Vive-se na chamada Sociedade da Informação onde as inovações tecnológicas parecem desprender-se do criador e as consequências são visíveis como a comunicação à distância em tempo real com som e imagem. Nesta sociedade, a informação desempenha um papel de destaque, justamente porque as decisões têm de ser tomadas, em relação aos problemas que assaltam o ser humano, no tempo mais curto possível. O desafio reside em assegurar o direito à informação de qualidade nas perspectivas lúdicas e de capacitação com vistas a formar cidadãos plenos.

Em virtude do ser humano ser sugestionável e diante do fato do grau de vulnerabilidade à sugestão ser uma característica personalíssima faz-se importante revisitar conceitos no tocante aos direitos de personalidade, em especial a privacidade e a imagem, além de registrar a concorrência e a complementariedade com os outros meios de comunicação de massa e de divulgação de ideias.

Os meios de propagar este modo inovador de vida molda a vontade das pessoas e sua forma de conviver via redes sociais criadoras de espaços virtuais e reais de comunicação que podem ocorrer em qualquer lugar do planeta e com quaisquer pessoas reais ou fictícias.

O presente artigo se funda em quatro pilares, quais sejam: a caracterização da sociedade da informação, o esmaecimento da distinção entre comunicações particulares e comunicações de massa diante do fenômeno das redes sociais, assim como as repercussões nos direitos de personalidade, em especial: a privacidade e a imagem, e por fim trata a concorrência e a complementariedade com outros meios de comunicação de massa e de divulgação de ideias.

Ancorado nestes pilares se buscou despertar o interesse para questões que envolvem a chamada Sociedade da Informação pensando em voz alta os limites e possibilidades das redes sociais.

## 2 CARACTERIZAÇÃO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Há um novo paradigma de sociedade que se baseia num bem precioso, a informação. A nomenclatura dirigida a esta nova forma de viver recebe a expressão Sociedade da Informação, ou Sociedade do Conhecimento, com o objetivo de substituir a denominada Sociedade Pós-industrial, ou Informacional como demonstra a preferência de Castells (1999).

Gouveia (2004) advoga ser o conceito de Sociedade da Informação originário das pesquisas de Alain Touraine e Daniel Bell<sup>1</sup> ocorridas no final da década de sessenta fundadas na influência dos avanços tecnológicos nas relações de poder, que identificaram a informação como essência da sociedade contemporânea.

A Sociedade da Informação caracteriza-se por sua dinâmica e pela constante mutação compreendida num processo de renovada recriação. Os mecanismos de propagar este modo novo de vida que molda a vontade das pessoas. Verifica-se que a Sociedade da Informação vive uma inovação surpreendente e é por meio da propaganda<sup>2</sup> que busca moldar a vontade das pessoas.

<sup>1</sup> Allan Touraine e Daniel Bell são sociólogos, e provavelmente os primeiros a teorizar a respeito da Sociedade Pós-Industrial, momento em que o conhecimento se tornou a principal força econômica de produção.

<sup>2</sup> No que toca à diferença entre as expressões propaganda e publicidade, cabe registrar a advertência feita por Furlan (1994, p. 99): “Ocorre que, no início do século XIX o termo propaganda foi preterido pela palavra publicidade por ter sido um instrumento de abusos nazi-facista e um meio de violentar a consciência das massas, razão pela qual adquiriu um significado indesejável. Diante disso, o termo publicidade que no início limitava-se somente a um sentido jurídico,

O mundo contemporâneo tem experimentado uma forma diferenciada de formação de opinião, pois no passado seu alcance era restrito e de propagação lenta não indo além da voz de um orador. A divulgação da propaganda ampliou seu alcance pelo uso das cartas circulares, as Epístolas de São Paulo, e, posteriormente, pela invenção da imprensa. Com o advento de jornais, do cinema, das rádios, da televisão, e sobretudo da *internet*, as informações atingem subitamente vários milhões de pessoas.

Registra Money-Kyrle (1996, p. 177-193) a influência que a propaganda desencadeia no comportamento das pessoas, assim:

Seu alcance agora cobre o mundo inteiro e ninguém, exceto quem esteja numa ilha deserta pode escapar de sua influência. Por essa razão, a psicologia da propaganda, ou da sugestão em massa (que talvez sejam a mesma coisa), desenvolveu subitamente uma enorme importância prática. Se o homem fosse totalmente racional e influenciável apenas pela propaganda que dissesse a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade não haveria problema. Mas desafortunadamente a evidência e o julgamento não são de modo algum os únicos determinantes de crenças e sentimento. O homem sempre foi um animal crédulo, facilmente convencível e inflamável pela oratória. Às vezes, pode ser quase hipnotizado aceitando qualquer coisa que seja dita com suficiente força e autoridade. Nosso problema é descobrir por quê. Dizer que o homem é sugestionável, como os psicólogos se orgulham de fazer, simplesmente nomeia o que estamos tentando explicar. O que queremos saber é por que algumas pessoas não são mais sugestionáveis pela propaganda que outras e por que o grau de sua sugestionabilidade depende tanto de sua relação com o propagandista quanto da natureza de sua propaganda.

O ser humano é um ser sugestionável e o seu grau de vulnerabilidade à sugestão está vinculado à sua educação e ao sentimento interior de paz que pode ser por ele construído. Desta forma, o ser é mais permeável e sugestionável quanto menor for sua educação e o sentimento de paz interior que ele experimenta. Money-Kyrle (1996, p. 180) comenta:

A sugestionabilidade de um homem à propaganda depende do grau de independência de seu caráter, que por sua vez depende do quanto o indivíduo foi capaz de construir seu próprio caráter, a partir do modelo de caráter de seu pai (não necessariamente como o pai é de fato, mas como a criança imaginou em sua infância precoce e ainda imagina inconscientemente). Mas obviamente a sugestionabilidade à propaganda também depende da sua fonte.

---

passou a ter também um sentido comercial. Cremos poder sustentar, como fazem alguns autores, que a publicidade seria uma decorrência da propaganda, haja vista que, embora tenha uma finalidade bem determinada, qual seja, o objetivo comercial, não deixa de ser também, como a propaganda, uma forma de divulgação de idéias.” Chaise (p. 8) compreende: “publicidade como a forma ou meio de comunicação com o público que tem como objetivo promover a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço.” Destaca a autora que a mensagem deve chegar ao conhecimento do público, a um número indeterminado de pessoas. Ver Chaise (p. 9). Adverte Benjamin (1992, p. 171-172) não ser qualquer informação que integra o conceito de publicidade, mas a conexa à atividade econômica, excluídas as informações com conteúdo político, humanístico e didático entre outros. Resume o autor para a informação se configurar com publicidade, devem estar presentes o objetivo comercial e o incentivo, ao consumo na compra de produtos e serviços. Frente a inexistência destes elementos haverá informação *strito sensu*, como as veiculadas nas notícias, livros e cinema. Registra o autor que nem toda informação é publicidade e nem toda publicidade é só informação. Guinchard (1971) lembra que na publicidade não basta estar presente o conteúdo comercial da informação, sendo característica o propósito de incentivar a venda de produtos e serviços, atuando na psique do público, condicionando-o para o consumo.

Os novos modos das pessoas se relacionarem-se foi ampliado hoje as chamadas redes sociais criam espaços virtuais e reais de comunicação que ocorrem em qualquer lugar do planeta a qualquer hora e com quaisquer pessoas. Agora todos nós somos iguais perante as redes sociais. Nossos momentos de divulgar nossos atos cotidianos passam a estar em rede por tempo indeterminado e não se trata de 15 minutos de celebridade. Aplacamos a saudade dos amigos, familiares e dos amores reais e virtuais por meio das redes de relacionamentos que nos conectam ao mundo com um simples clicar. Acessamos informações a respeito do clima, da política e da economia por veículos de informações simultâneas mais rápidas que as transmitidas por rádios, jornais ou revistas.

A vida cotidiana experiência e esmaecimento da distinção entre comunicações particulares e comunicações de massa diante do fenômeno das redes sociais.

### **3 ESMAECIMENTO DA DISTINÇÃO ENTRE COMUNICAÇÕES PARTICULARES E COMUNICAÇÕES DE MASSA DIANTE DO FENÔMENO DAS REDES SOCIAIS**

Em face da Constituição brasileira, existem duas modalidades de comunicações bem definidas: as comunicações particulares e a comunicação de massa. As primeiras estão protegidas pela cláusula de sigilo posta no inciso XII do artigo 5º, de tal sorte que somente o emissor e um ou mais receptores definidos, individualizados, tenham conhecimento, em princípio, do teor da mensagem. Já as segundas têm como objetivo a publicização dos dados. As comunicações particulares ou pessoais, entretanto, são viabilizadas por meio de serviços públicos, titularizados pela União: os correios e telégrafos e a telefonia (Constituição Federal, artigo 21, XII, a). Já os meios de comunicação de massa vão se submeter a dois regimes distintos: o de plena liberdade, sem necessidade de qualquer ato de licença ou autorização para funcionamento, no caso dos jornais (Constituição Federal, artigo 220, § 6º), e o de exploração de bem público, mediante concessão ou permissão, no caso da radiodifusão (Constituição Federal, artigo 223).

Não se pense que as comunicações particulares sejam, necessariamente, irrelevantes para o funcionamento da economia, como um todo. Claro, a mensagem de um pai ou mãe afetuosos aos respectivos rebentos pelo aniversário ou por haverem obtido êxito na escola nada têm, em princípio, com os fatos econômicos fundamentais, quais sejam, produção, circulação, repartição e consumo, mas a mensagem que se transmite a quem definirá as estratégias a serem empregadas para o sucesso de determinada atividade ou as instruções a quem executará tal estratégia, fossem trazidas ao conhecimento do público pelos meios de comunicação de massa, fragilizar-se-ia a própria atuação da empresa no campo de batalha mercadológico. Quando, por exemplo, uma informação é obtida em caráter privilegiado e vem a ser transmitida a “ouvido não autorizado”, temos, inclusive, tipificado no artigo 154 do Código Penal brasileiro, o crime de violação de sigilo profissional. Existem certos segredos que constituem, vamos dizer assim, uma arma nas mãos do agente econômico em relação a seus concorrentes. Uma arma que ele utiliza licitamente, para se afirmar no mercado, salvo na hipótese em que ela seja de tal natureza que seu uso possa desequilibrar esse mesmo mercado (hipótese clássica é a do “*insider trading*”, conhecido tanto no Direito brasileiro como no Direito americano). Por outro lado, nem tudo o que vai para os meios de comunicação de massa apresenta, necessariamente, interesse público: exemplifiquemos com certas publicações ou programações especializadas em divulgar o que é popularmente conhecido por “mexerico”, “fofoca”, informações que, em regra, nada acrescentam em termos de formar as

decisões que o indivíduo teria a tomar em relação à respectiva vida, embora constituam fonte de recursos financeiros para as empresas que as editam e, por isto mesmo, vêm a converter-se em bens econômicos.

De qualquer sorte, todas as vezes em que a mensagem se volta a satisfazer a alguma necessidade, é um bem, sob o ponto de vista econômico. Se ela não é um sujeito, dotado de vontade e inteligência, dotado de personalidade, se ela não é, tampouco, uma conduta, mas em torno dela são estabelecidos direitos subjetivos e deveres jurídicos, ela é objeto de relação jurídica e, portanto, sob o ponto de vista jurídico, é um bem. Claro, há as que tocam aos direitos da personalidade, que não se poderiam considerar como “bens econômicos”, mas o “segredo de empresa” não deixa de o ser. A capacidade de uma informação ser utilizada economicamente já a torna, em si e por si, um bem econômico, passível de ser: 1) utilizado pelo titular no processo de produção de quaisquer bens e serviços que pressuponham seu conhecimento; 2) transmitido a outrem (a transmissibilidade da informação é uma possibilidade fática, é o Direito que dirá se ela pode ou não ser transmitida); 3) guardado para utilização futura (a poupança também tem relevância para a economia).

No que toca à internet, em linha de princípio, tem-se a comunicação particular representada pelo correio eletrônico, ou e-mail, e a comunicação massiva pelos sítios e blogs. Tanto quanto pelos telefones, quaisquer mensagens podem ser veiculadas pela internet, desde mensagens escritas até imagens e sons. Desde as mais frívolas às mais sérias, desde as que nada acrescentariam até as que contenham dados vitais para a tomada das decisões mais importantes da vida dos seres humanos, das empresas, dos Estados. Entretanto, mesmo esta distinção de campos pelos meios empregados começa a esmaecer: note-se a existência de restrições de acesso a incapazes no que toca a sítios que tenham conteúdo a eles impróprio, o que relativiza a caracterização genérica como veículos de comunicação de massa (SOUZA, 2006, p. 42). O mesmo se diga dos “grupos” ou “listas de discussão” cujo arquivo de mensagens seja acessível a qualquer pessoa, relativizando o caráter do e-mail como manifestação da comunicação “particular”.

Destarte, não é o meio empregado para transmitir as mensagens que vai determinar a sua importância, a sua relevância, mas sim o respectivo conteúdo, tenha ele o caráter de informação, de entretenimento ou de educação. Mesmo as denominadas “listas de discussão” e “redes sociais” podem ser utilizadas tanto para futilidades quanto para a troca de informações relevantes. Não é por menos que, como disse Souza (2005, p. 540),

a Comunicação, em suas diversas modalidades, constitui um dos principais temas de estudo do Instituto da Circulação em Direito Econômico, não somente pelo que representa em termos de relacionamento das atividades humanas, mas como instrumento da prática da política econômica. A diversidade instrumental que a configura preocupa o Direito em geral, na própria medida em que os avanços tecnológicos a atingem, motivando legislação e conceitos que buscam atualizar seu tratamento. As manifestações da utilização da informática, das comunicações via satélite, da globalização, constituem algumas das referências aos avanços que o Direito tem de realizar.

A circulação, no caso, é a de um bem imaterial - a mensagem, especialmente a informativa - transferido a partir de alguém - o remetente ou emissor - para um destinatário que será um



receptor determinado ou indeterminado. No caso específico das redes sociais, muitas vezes há um hibridismo entre os mecanismos do sítio e do blog com o dos e-mails.

#### 4 REPERCUSSÕES NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ESPECIALMENTE PRIVACIDADE E IMAGEM

O atual Código Civil brasileiro de 2002 no art. 20 regrou a indenização em razão da indevida utilização da imagem, porém perdeu a oportunidade de proteger na perspectiva preventiva. Defende Martins-Costa: “uma efetiva tutela da imagem é absolutamente necessária num tempo em que a indústria do *marketing* conduz à decisão de valores do pudor pessoal e da intimidade, em que o totalitarismo das empresas de comunicação tudo transforma em matéria de sua ganância.”<sup>3</sup> Percebe-se que nesta situação uma cláusula geral de proteção à imagem, juntamente com a norma do art. 21, e outra relativa ao direito geral de personalidade por certo encenariam maior flexibilidade e permeabilidade conferidas às relações civis e aos valores constitucionais fundamentais.<sup>4</sup> Miguel Reale denominou de “valor-fonte” do ordenamento a pessoa humana, considerada em sua dignidade, mas projetando para a fácil construção e o desenvolvimento jurisprudencial de novas hipóteses que não se restringem ao reconhecimento dos tradicionais atributos, como a honra, o nome, a imagem, a intimidade e a vida privada, mas tem alargada possibilidade de contínua expansão.<sup>5</sup>

Percebe-se no atual Código Civil brasileiro a inédita proteção à tutela da vida da pessoa natural e uma ampliação via cláusula geral das atribuições do juiz que adotará as medidas e providências que julgar necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário à inviolabilidade dos direitos da pessoa natural.<sup>6</sup>

A cada novo modelo devem surgir novas abstrações. A dinâmica propiciada pelas redes sociais permite criar personalidades irreais com fotos de terceiros, ou próprias mais de tempos passados. O desejo de ser “diferente” ou de poder praticar quaisquer atos sem que se lhe possa imputar facilmente qualquer responsabilidade tem levado determinada espécie de indivíduos à procura dos meios tecnológicos que lhe permitisse tais ocultações e logros (em inglês, adotado desde logo na terminologia da Internet, “fake”). Tais tecnologias teriam sido desenvolvidas, se-

<sup>3</sup> Ver Martins-Costa, J. O projeto de Código Civil Brasileiro: em busca da “ética da situação”, estudo originalmente elaborado para integrar volume acerca da codificação nas Américas, a ser publicado na Revista Jurídica de La Universidad Interamericana de Puerto Rico, inédito, p. 14. No mesmo sentido, consulte-se Pietro Perlingieri, *Il Diritto civile nella legalità costituzionale*. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, 1991, Joaquim Arce Flores-Valdez, *El Derecho Civil Constitucional*. Madrid: Civitas, 1986; Konrad HESSE, *Derecho Constitucional y Derecho Privado*. Madrid: Civitas, 1985. Na literatura brasileira, Maria Celina Bodin de Moraes, *A caminho do Direito Civil-Constitucional*. Revista da Faculdade de Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, 1991, p. 59, Teresa Negreiros, *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, e Luís Afonso Heck, *Direitos fundamentais e sua influência no Direito Civil*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 16, 1999, p. 111.

<sup>4</sup> A Constituição Federal brasileira, no inciso III do artigo 1.º conferiu a dignidade da pessoa humana entre os valores fundamentais da República, tratando, no art. 5.º, dos direitos fundamentais individuais, como os de proteção da vida, da saúde, da honra, da imagem, da vida privada e da intimidade das pessoas. O artigo. 21 da lei 10.406 de 10.01.2002 prescreve: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará, as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma».

<sup>5</sup> Judith Martins-Costa comenta que para Miguel Reale “O valor da pessoa humana como “valor fonte de todos os valores” ou “valor fonte do ordenamento” tem sido objeto de atenção de REALE desde os seus primeiros escritos filosóficos, ainda na década de 1940, do século passado, sendo versado já em *Fundamentos do Direito*. (1. ed., 1940, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998). Porém é em *Pluralismo e liberdade*. (Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998. 2. ed., 1. ed. 1963) que assentará com todas as letras que o “problema central da axiologia jurídica, vista em função da experiência histórica, é o relativo ao valor da pessoa humana”, ali produzindo, notadamente no Capítulo V, notáveis ensaios.”(MARTINS-COSTA, p. 15).

<sup>6</sup> Conforme art. 21 da Lei n.º 10.406, de 10.01.2002.

gundo Marques (2004, p. 101), a partir do desejo de, no comércio eletrônico, o consumidor ser tratado de modo especial, como ser único, arredando, assim, sua diluição na massa. Há pessoas que via redes sociais querem fofocar, bisbilhotar a vida alheia e outras que estão ocupando o espaço desta ferramenta que se voltaria, em tese, para divulgar seus trabalhos, procurar e reencontrar familiares, colegas e amigos. Em pesquisa realizada ainda nos anos 70, o Prof. Milton Fernandes (1977, p. 224), da Universidade Federal de Minas Gerais, considerava, a partir dos pronunciamentos dos estudiosos dos EUA e da Grã Bretanha, que as previsões dos mais arrojados ficcionistas científicos tornar-se-iam francamente inexpressivas diante do quadro que se desenhava em termos de possibilidades de invasão de privacidade, especialmente pelo desenvolvimento de habilidades de o invasor da vida privada reunir os dados que não eram antes coletados, de captar e armazenar novos dados que permitissem o completo desenho da pessoa cuja vida se quisesse efetivamente controlar, a possibilidade de receber informações sobre quantos com ela se relacionam, enfim, de trazer para o espaço público o que deste precisaria ser necessariamente subtraído.

Assim, na Sociedade da Informação, os meios lúdicos se transformam, e por meio dos novos equipamentos é possível estar constantemente plugado e conectado com o mundo. Esta matriz de consumo exige uma forma continuada de informação para atender a crescente e constante mutação tecnológica. Mudamos o modo de ser e alteramos o padrão de atuar no mundo, assim a nossa personalidade se forma e se deforma criando novos modelos e novas abstrações. Sim, o mundo da era quaternária onde a comunicação a distância pode ocorrer em tempo real necessita da velha tecnologia quando a energia elétrica falta, quando as baterias perdem capacidade é que necessitamos voltar aos padrões antigos e aos velhos modelos. A tecnologia se democratiza na perspectiva da possibilidade do consumo, mas não necessariamente humaniza as relações pessoais.

As redes sociais, como dito, inicialmente poderiam ser utilizadas com a perspectiva de impor e ampliar as relações pessoais. Mas a constante invasão no ambiente mais íntimo, que é o lar, também pode minar os vínculos mais próximos em virtude dos internautas não se imporem limites para ficar diante dos meios tecnológicos e assim se afastar das relações concretas.

Cumpra as redes sociais um papel a ser administrado por cada internauta na sua esfera íntima e na administração de seu tempo. Mas não se pode negligenciar sua posição, seja em concorrência, seja em complementariedade com outros meios de comunicação de massa e divulgação de ideias, como se verá no próximo tópico deste artigo.

## **5 CONCORRÊNCIA E A COMPLEMENTARIEDADE COM OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA E DE DIVULGAÇÃO DE IDEIAS**

No âmbito econômico, a concorrência é apontada como situação que assegura, tanto a fornecedores quanto a adquirentes, a maior margem de escolha acerca das pessoas a que se dirigir para a obtenção ou o oferecimento de tal ou qual bem ou serviço. Normalmente, ela é trabalhada enquanto fator de determinação de preços. Quando haja um número grande de indivíduos buscando um determinado bem para satisfazer as respectivas necessidades e este bem seja escasso, o respectivo valor aumenta; quando haja um número grande de fornecedores no mercado, de tal sorte que haja uma larga opção para o consumidor a respeito de qual dentre os possíveis vendedores ele adquirirá o bem, o preço diminui. As informações para os consumidores acerca da desejabilidade do bem e para os fornecedores acerca de valer a pena dedicar-se à respectiva

produção seriam ministradas, destarte, pela variação dos preços. Costuma-se tomar em consideração, no que tange à concorrência, o conceito de elasticidade cruzada, consistente na relação da quantidade procurada de um bem com a variação do preço de outros, por conta de, em sendo ela alta em face dos sucedâneos - isto é, em sendo efetivamente possível obter bens que possam adequadamente substituir aquele determinado, satisfazendo a mesma necessidade -, presume-se neutralizado o poder de algum agente que concentrasse nas suas próprias mãos o fornecimento daquele determinado bem (COASE, 2003, p. 242).

No que diz respeito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, a concorrência diz com a oportunidade das mais variadas correntes de pensamento se exprimirem e se fazerem ouvidas, bem como das mais variadas expressões estéticas e das mais variadas versões, enfim, chegarem a conhecimento do público, sem que se estabeleça uma uniformidade à força. Ou seja, aqui, pretende-se tratar da disponibilização do espaço para que a exteriorização do pensamento se possa fazer presente, com a maior eficácia possível.

Exteriorização que pode dizer respeito tanto à veiculação da publicidade empresarial quanto à própria veiculação de conhecimentos ou de padrões estéticos. Como - mais uma vez - os espaços em questão, em regra, vêm a ser explorados em caráter empresarial, e os produtos informativos tratam com o conceito de “verdade”, os de entretenimento, de “beleza” e os educativos com ambos, vê-se que tais conceitos, os de “verdade” ou de “beleza”, passam a ser configurados pelo mercado. “Beleza” e “bondade” são valores e, por isto mesmo, não têm como ser identificados a partir da natureza das coisas, mas a verdade é objetiva: ou o dado ocorre ou não ocorre.

A questão que se coloca é a da verificação da ocorrência dos fatos, independentemente de sua utilidade ou não, de sua conveniência ou não. Reduzidos que sejam tais conceitos a uma função das relações de mercado, os gênios da música, da pintura, da literatura, das ciências, bem como os fatos merecerão tal ou qual caracterização de acordo com a predisposição das empresas de comunicação. O “belo” que não decorrer da consagração do mercado será considerado ou “ex-cêntrico”, ou “de mau gosto”: o “belo” de acordo com o mercado é ditado pela “moda”.

A divulgação de novos talentos artísticos que não tenham caído nas boas graças de algum diretor de programação é algo sabidamente penoso para os interessados, sobretudo quando não fazem concessões ao gosto determinado pelo momento.

Em ambos os sentidos - no sentido econômico, de permitir ao consumidor a escolha dos fornecedores, e no sentido sociológico, de permitir o pluralismo -, as redes sociais vêm a concorrer com os demais meios de comunicação existentes, tanto no que diz respeito às comunicações individuais quanto no que diz respeito à comunicação de massa. Elas vêm a traduzir mais uma opção ao indivíduo tanto que produza quanto que busque bens simbólicos. Ao mesmo tempo, informações que poderiam, por qualquer motivo, não encontrar espaço em outros meios de comunicação de massa vêm a ser objeto de veiculação com maior facilidade nestas redes. Neste sentido, vêm elas a fazer o papel de complemento a outros meios de comunicação e de divulgação de ideias.

Note-se, entretanto, que a concorrência entre os meios de comunicação não implica, necessariamente, concorrência entre as empresas que os exploram. Não é rara a presença do fenômeno da denominada “propriedade cruzada”, consistente em uma pessoa titularizar tanto meios impressos quanto meios eletrônicos. O exemplo mais recorrente é o das Organizações Globo e suas afiliadas. No Direito brasileiro, o § 5º do artigo 220 da Constituição Federal poderia considerar-se suficiente para coarctar esta possibilidade de redução dos espaços para a comunicação. Entretan-

to, tal não ocorre. O aludido dispositivo não tem sido considerado suficiente para qualquer medida concreta, principalmente diante do fantasma, sempre agitado, da possibilidade de censura. Para se dar uma ideia das dificuldades que se tem enfrentado na interpretação do § 5º do artigo 220 da Constituição Federal, basta recordar o debate que se instaurou em torno da adaptação de empresas que exploravam canais de televisão pelo sistema “analógico” ao sistema de “televisão digital”, perante o Supremo Tribunal Federal:<sup>7</sup>

3. Consignação de canal de radiofrequência (ou autorização de uso de espectro de radiofrequência) não se confunde com concessão ou autorização do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. A primeira (consignação), regulada pela Lei 9.472/97, é acessória da segunda (concessão ou permissão). 4. A norma inscrita no art. 7º do Decreto 5.820/2006 (e também nos arts. 8º a 10) cuida de autorização de uso do espectro de radiofrequências, e não de outorga de concessão do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. O que se deu, na verdade, foi o seguinte: diante da evolução tecnológica, e para a instituição no país da tecnologia digital de transmissão de sons e imagens, sem interrupção da transmissão de sinais analógicos, fez-se imprescindível a consignação temporária de mais um canal às atuais concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Isso para que veiculassem, simultaneamente, a mesma programação nas tecnologias analógica e digital. Tratou-se de um ato do Presidente da República com o objetivo de manter um serviço público adequado, tanto no que se refere à sua atualidade quanto no tocante à sua continuidade. Ato por isso mesmo serviente do princípio constitucional da eficiência no âmbito da Administração Pública. 5. A televisão digital, comparativamente com a TV analógica, não consiste em novo serviço público. Cuida-se da mesma transmissão de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas. Transmissão que passa a ser digitalizada e a comportar avanços tecnológicos, mas sem perda de identidade jurídica. 6. Os dispositivos impugnados na ação direta não autorizam, explícita ou implicitamente, o uso de canais complementares ou adicionais para a prática da multiprogramação, pois objetivam, em verdade, “permitir a transição para a tecnologia digital sem interrupção da transmissão de sinais analógicos” (caput do art. 7º do Decreto 5.820/2006). Providência corroborada pelo item 10.3 da Portaria 24, de 11 de fevereiro de 2009, do Ministro das Comunicações. Ademais, a multiprogramação só é tecnicamente viável, dentro da faixa de 6 Mhz do espectro de radiofrequências, quando a transmissão ocorrer na definição padrão de áudio e vídeo (SD - Standard Definition). Para a transmissão de sons e imagens em alta definição (HD - High Definition), necessária se faz a utilização de quase toda a mencionada faixa de 6 Mhz. O que significa dizer que a consignação do canal “inteiro” de 6 Mhz é imprescindível para a adequada transição tecnológica. 7. O Decreto 5.820/2006 não outorga, não modifica, nem renova concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Tampouco prorroga qualquer prazo. Inexistência de violação ao art. 223 da Constituição Federal. Também não há ofensa ao § 5º do art. 220 da Carta da República. Se monopólio ou oligopólio está a ocorrer, factualmente, nos meios de comunicação brasileiros, não é por conta do decreto ora impugnado, cuja declaração de inconstitucionalidade seria inútil para afastar a suposta afronta ao Texto Magno. 8. Ação que se julga improcedente.

<sup>7</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.944/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 100, n. 903, p. 106-123, 2011.

Considerando o dado de que, se os meios de comunicação não chegam, propriamente, a definir o que as pessoas podem pensar, mas fazem, em meio ao universo de fatos, o corte daqueles sobre os quais as pessoas irão gravitar suas reflexões, enfatizando alguns aspectos, omitindo ou minimizando outros, separando o relevante do irrelevante, nem sempre de acordo com critérios objetivos, mas construindo, ao sabor de seus próprios interesses, os critérios de relevância e irrelevância, nota-se que se está diante de um problema que ultrapassa em muito os conceitos inerentes à legislação antitruste.

O consenso entre os meios de comunicação sobre tal ou qual fato passa a ser a medida da verdade, como se os interesses das empresas que os exploram não pudessem ser objeto de ajuste, por algum ponto em comum, marcando com o labéu da corrupção os que lhes sejam antipáticos e tornando heróis os que lhes sejam simpáticos, independentemente de haver correspondência entre a narrativa e os fatos como ocorreram, algo semelhante, claro, às convenções de cartelização, muito estimuladas na Alemanha antes da I Guerra Mundial e combatidas nos EUA, embora nada tenham que ver com o preço dos produtos ofertados no mercado (CAMARGO, 2011). Note-se que não se trata, aqui, sequer da denominada “contraposição de opiniões” - algo que cai, na realidade, no âmbito da subjetividade de cada qual e, por esta razão mesmo, vem a ser assegurada, com plenitude, a liberdade de se a externar -, ou da “contraposição de versões” - em que se toca na questão da manipulação contra manipulação, do realçar, cada qual, o dado que mais lhe interesse e omitir o que não lhe interesse ou, mesmo, lhe venha a ser prejudicial -, mas sim da própria definição do ambiente em que o indivíduo irá tomar as respectivas decisões, a partir dos dados que lhe serão ministrados.

Se o valor maior da informação consiste em permitir que o indivíduo tome as decisões adequadas ao problema, no menor tempo possível, especialmente no que toca às decisões dos agentes econômicos ou dos consumidores, já se tem uma ideia do que significa, mesmo para os que pretendem converter o mercado em medida de todas as coisas, a concentração dos meios de comunicação.

Restaria saber até que ponto, outrossim, a consideração da elasticidade cruzada se poderia aplicar no que tange a mensagens que contenham informação: se, com efeito, o meio para a elas chegar, pode variar e, portanto, seria passível de substituição (uma informação tem sempre este caráter, pouco importando tenha chegado de boca a ouvido, via jornal, via revista, via televisão, via rádio, via satélite, via internet), cada informação, em si e por si, traduz uma individualidade insubstituível: um dado sobre um maremoto que destrói um paraíso turístico não tem como ser substituído por um dado sobre a alta das ações de uma companhia que ali operava na véspera do maremoto, embora ambas as notícias se relacionem.

O problema da inexistência de sucedâneos em relação ao bem em si - a informação -, a despeito de os meios para a ela se chegar serem passíveis de substituição é um dos primeiros fatos aptos a gerarem dificuldades na aplicação do cálculo da elasticidade cruzada, cabível em relação a bens de outra natureza, como, por exemplo, confeitos, em se tratando deste setor. Por outro lado, quando se vai falar em concorrência na mídia, tem-se de pensar em disputa de mercado: é necessário vender um produto - para uma determinada clientela, algum tipo de informação se mostra mais atrativo que outro. Precisa ser verdadeira? Nem sempre. Muitas vezes, o que o adquirente de jornal, o consulente do noticiário eletrônico, o telespectador, o ouvinte de rádio querem é uma determinada forma de tratar o tema, que pode nem mesmo versar um fato verdadeiro, mas

sim que fale diretamente a algo que confirme suas suspeitas, suas predisposições, ou seja, caso se saiba que haja um significativo número de pessoas que, por exemplo, creiam na existência de um grupo de sábios conspirando para dominar o mundo e instaurar um império do mal, a disputa de mercado vai ser estabelecida nestes termos. Para isto, já se esmaece a caracterização da tribuna livre que, no plano ideal, seria a imprensa: na disputa de mercados, há mister ofertar espaços a quem possa, efetivamente, atrair leitores, ou melhor, atrair compradores. Tem total pertinência, aqui, a observação de Grau (2000, p. 80):

A informação assume a feição de mercadoria econômica - e política - de modo bem peculiar. O fato de as informações estarem acessíveis, ao alcance de todos, não significa tenham elas deixado de consubstanciar um instrumento de poder. Mais grave do que o açambarcamento ou a 'inflação' da informação, é o monopólio ou oligopólio da veiculação da informação. E aqui se põe uma trágica oposição entre um necessário controle da divulgação da informação - seja pela imprensa aparelhada pela grande empresa, seja pelas 'redes' - e nossas mais autênticas reações a qualquer modalidade de censura.

O caráter empresarial da atividade de comunicação, de um modo geral, impõe a adoção de tal lógica. E, em relação a isto - a consulta ao gosto do consumidor, ou mesmo a formação respectiva (que será analisada mais adiante) -, surge também mais um problema da aplicação genérica do cálculo da elasticidade cruzada enquanto mensurador do poder econômico das empresas de comunicação. Outro elemento do cálculo da elasticidade cruzada vem a se mostrar completamente estranho ao exame da configuração do abuso de posição dominante no seio do mercado de comunicação social é o preço.

O fato de a mensagem agradar ou não o respectivo receptor ou mostrar-se a ele atrativa ou não - nem sempre a mensagem atrativa é a mensagem agradável, muitas vezes é a que confirma preconceitos - não sofre qualquer influência do preço pago para a ela se ter acesso. Não é por ser mais caro ou mais barato o meio utilizado ou, dentre os meios, o próprio produto em si - por exemplo, o preço da revista "A" em face da revista "B" -, que a informação será mais ou menos dotada de credibilidade e, pois, será mais ou menos procurada.

Também no que toca à divulgação artística, literária e científica a concentração dos meios de comunicação vem a produzir efeitos que se mostram absolutamente estranhos ao debate do antitruste. Na multicitada película de Orson Welles, *Cidadão Kane* [*Citizen Kane* - EUA, 1941], o personagem-título utiliza o poderio de sua cadeia jornalística para converter sua amante, uma cantora medíocre, em uma estrela da ópera. Ou seja, a capacidade de salientar determinados valores estéticos em detrimento de outros, ao ponto de se tornar necessário pedir a bênção a certas empresas de comunicação para o fim de se divulgar um produto artístico como bom, desqualificando o quanto não entre na seleção do respectivo *staff* como inaceitável - qualificação que pode englobar tanto o "vulgar" quanto o "pedantesco" - vem a ser também efeito da concentração dos meios de comunicação.

A alegação de que "o povo recebe a título de entretenimento o que ele pede", variante do princípio liberal da "soberania do consumidor", da "organização do mercado em torno dos interesses do consumidor", entra em confronto com o dado de realidade no sentido de que à audiência

pouca oportunidade é dada de conhecer algo diferente, para o fim de exercitar, efetivamente, a sua auto-determinação quanto ao “gosto”.

De outra parte, a possibilidade da utilização da produção artística e literária enquanto meios propagandísticos de determinados valores, indicando o Bem e o Mal, as possibilidades de êxito e derrota na vida, a valoração seletiva da violência, O desprezo por determinadas categorias ou comportamentos traduz tema conhecido de longa data, pondo, assim, em questão a própria tentativa de caracterização smithiana desta atividade como frívola. E a concentração dos meios de comunicação auxilia, também, na própria uniformização dos sistemas de valores dominantes, ou seja, auxilia no estabelecimento efetivo de uma ideologia, no sentido mannheimiano do termo.

E não ultrapassa o óbvio dizer que toda decisão que se toma implica, necessariamente, a realização de uma valoração sobre a realidade que cerca aquele que decide, quer dizer, implica a atribuição de um sentido à realidade que cerca aquele que decide. E tais valorações também têm, no seu processo de formação, as mensagens que tenham sido passadas mediante os produtos literários e artísticos, mensagens que podem ir desde um padrão de beleza até mesmo a padrões éticos. A “ética do êxito”, por mais que se possa reprovar a sua raiz “amoral”, não deixa de ser, também, ética: todos sabemos o que significa, na boca de um nascido nos EUA, a dicotomia “vencedor/perdedor”. E ela não deixa de guardar uma certa proximidade com a exigência do “final feliz”, em que os bons são abençoados com a vitória e os maus amaldiçoados com a derrota: o êxito na Terra vem como prêmio da virtude, se o indivíduo teve êxito, é porque, necessariamente, foi virtuoso. A lógica da tragédia, no sentido de, a partir de uma situação de extrema ventura, o culposo esquecimento da humildade devida perante os deuses - de que Níobe, a despeito de não ser personagem de nenhuma tragédia que tenha chegado a nossos dias, é a ideal personificação, ao recusar culto à deusa Leto por ter esta somente os gêmeos Apolo e Ártemis como filhos, ao passo que ela, a rainha de Tebas, filha de Tântalo, fora agraciada com sete meninos e sete meninas - vem a precipitar o indivíduo que não seja nem tão bom que seu destino provoque revolta, nem tão perverso que provoque regozijo, no extremo da desgraça, para suscitar nos assistentes o terror e a piedade, tal como teorizada por Aristóteles a partir do exame das obras dos grandes dramaturgos, como Ésquilo, Sófocles e Eurípides, é sua antípoda exata.

Também a fascinação pela tecnologia vem a alterar sensivelmente a estética mesmo numa das mais recentes manifestações da arte: os feéricos efeitos especiais e a ação nua, em que o roteiro se cinge a umas poucas indicações de locais e perigos por que os personagens têm de passar, vêm a substituir, no cinema, a estética baseada em enredos desenvolvidos e no equilíbrio entre ação e diálogos. Por outro lado, cada vez mais difícil se torna a distinção entre a informação e a publicidade, sobretudo porque esta se traduz como arte a serviço da economia: emprega-se o talento artístico, no caso, exclusivamente, com o objetivo de vender “algo”, desde uma ideia até um utensílio. Especialmente em se tratando de meios de comunicação de ação instantânea, que nos alvejam com inúmeros dados informativos de uma vez, sem que haja tempo para uma reflexão mais profunda, sequer para a sua seleção e ordenação em nível individual, não é difícil imaginar como podem ser moldados os comportamentos em razão da orientação dos meios de comunicação.

Uma grande parte dos perigos identificados com a concentração da mídia tem sido esconjurada justamente pela atuação da internet. Sintomático que, em pleno ano de 2011, uma das mais poderosas redes televisivas do País tenha, a partir de uma denúncia realizada em um sítio jornalístico na internet, determinado que um de seus repórteres lesse o respectivo código de ética

e, ainda, desse explicações sobre a denúncia veiculada, algo que seria impensável aos tempos em que estes meios não existiam. Contudo, ainda existe um problema em relação à comunicação nas infovias, que é o controle da credibilidade da informação. Por serem permeáveis a todo tipo de conteúdo, a sobrecarga de informações contraditórias entre si, e que, sem organização, podem levar à reconstituição das situações mais incompatíveis entre si, é um desafio que ainda se coloca. E, por outro lado,

a internet é, no máximo, uma via muito secundária de distribuição do conteúdo audiovisual produzido para as televisões. No cenário brasileiro, onde há uma integração vertical significativa no setor, quem produz o conteúdo audiovisual em regra já controla canais de distribuição (as emissoras abertas e as redes de televisão por assinatura), sem nenhuma dependência em relação à internet. (FARACO, 2009, p. 320).

Assim, os meios tradicionais, num certo sentido, também se apresentam em relação de complementariedade com os meios virtuais, na medida em que ainda existe uma disposição a emprestar maior credibilidade ao que já se encontra consagrado.

O papel das redes sociais para além do puramente lúdico ou da divulgação artística, literária e científica, outrossim, não pode ser subestimado. Ao lado de informações consideradas frívolas, também são veiculadas manifestações relevantes. A queda de regimes ditatoriais no Oriente Médio verificada durante o ano de 2011 teve nas redes sociais, especialmente o Facebook, um catalisador fundamental. Aliás, é curioso que, até também assim no que tange à revolta verificada na Inglaterra em relação a medidas de maior restrição nos gastos públicos voltados à população mais carente, ao ponto de o Primeiro-Ministro britânico se haver pronunciado no sentido de promover o controle respectivo (GABEIRA, 2011). Claro que, por detrás de tal pronunciamento, está a pressuposição de que a legitimidade da restrição seria evidente por si, e que somente baderneiros, ainda que estivessem a sofrer uma efetiva restrição em seus interesses, iriam se rebelar contra ela, pois da população mais carente é mister que se espere a conformidade com sua condição de carente, já que nenhum de seus integrantes teve a competência de cair nas boas graças de quem lhe poderia pagar um salário que lhe permitisse acessar os serviços ofertados pela iniciativa privada. Mas, independentemente do mérito do pronunciamento do Primeiro-Ministro, o poder das redes sociais no sentido de contrabalançar o poder da mídia empresarial vem a se afirmar, tanto para o “Bem” quanto para o “Mal” e vem a concretizar - pelo menos em parte - o próprio desiderato posto no § 5º do artigo 220 da Constituição Federal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa busca aferir a constante mutação vivida pela chamada Sociedade da Informação e ponderou os valores postos em jogo na vida cotidiana nas perspectivas de compreender melhor as inovações que ocorrem de forma surpreendente e sem fases de interrupção somada ao esmaecimento da distinção entre as comunicações que se realizam entre os particulares e são visualizadas pelas massas potenciais por meio das redes sociais que se popularizam e podem causar repercussões nos direitos de personalidade em especial a privacidade e a imagem.



Questão relevante desta pesquisa foi identificar a concorrência e a complementariedade com outros meios de comunicação de massa e de divulgação de idéias que deve ser foco de preocupação aliado ao grande arco ao qual todos os internautas estão envolvidos. A concorrência, por conta do aumento das opções à disposição dos internautas para difundir e obter informações e mensagens da mais variada natureza, contribuindo, de certa maneira, para uma operacionalização espontânea do § 5º do artigo 220 da Constituição Federal, quer por conta do aspecto econômico - porque o poder de influenciar a capacidade de decisão do consumidor se vem a mitigar pela presença de outros canais de divulgação -, quer por conta do aspecto sociológico, de criar a possibilidade de se evitar a uniformização forçada dos entendimentos e gostos. A complementariedade, porque elas não vêm, em si e por si, a dispensar a utilização de outros meios, mas a coadjuvá-los: algum dado que seja omitido, por exemplo, pelas emissoras de televisão pode ser trazido ao conhecimento nestas vias. Por outro lado, a própria questão da credibilidade das fontes não permite que, pura e simplesmente, se venham a descartar as demais, colocando estas sempre sob suspeição, até porque as infovias, consoante dito insistentemente ao longo do presente artigo, vêm a prestar-se à veiculação de mensagens de qualquer natureza, desde as mais relevantes até as mais fúteis.

## REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, A. H. A repressão penal aos desvios de marketing. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 4, 1992.
- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Fusões, incorporações e empresas de comunicação social - quis custodiat custodes ipsos?* Disponível em: <[http://fbde.org.br/artigos/ricardo\\_fusoes%20incorporacoes%20e%20empresas%20de%20comunicacao%20social.htm](http://fbde.org.br/artigos/ricardo_fusoes%20incorporacoes%20e%20empresas%20de%20comunicacao%20social.htm)>. Acesso em: 03 set. 2011.
- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *O tribunal paralelo da mídia, a concentração e a lucratividade*. Disponível em: <[http://fbde.org.br/artigos/ricardo\\_o%20tribunal%20paralelo%20da%20midia,%20a%20concentracao%20e%20a%20lucratividade.htm](http://fbde.org.br/artigos/ricardo_o%20tribunal%20paralelo%20da%20midia,%20a%20concentracao%20e%20a%20lucratividade.htm)>. Acesso em: 03 set. 2011.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede (A era da informação: economia, sociedade e cultura: v. 1)* Tradução de Roneide Venâncio Majer; atualizado para 6. ed: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- COASE, Ronald Harry. *The firm, the market and the Law*. Chicago: University of Chicago Press, 1988.
- FARACO, Alexandre Ditzel. *Democracia e regulação das redes eletrônicas de comunicação - rádio, televisão e internet*. Belo Horizonte: Forum, 2009.
- FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- FLORES-VALDEZ, Joaquim Arce. *El Derecho Civil Constitucional*. Madrid: Civitas, 1986.
- FURLAN, V. C. P. Princípio da veracidade nas mensagens publicitárias. *Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 10, 1994.
- GABEIRA, Fernando. Cameron e o controle das redes sociais. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/fernando-gabeira/2011/08/11/cameron-e-o-controle-das-redes-sociais/>>. Acesso em: 01 set. 2011.
- GOUVEIA, Luis Manuel Borges. *“Sociedade da Informação - Notas de contribuição para uma definição operacional”*. 2004. Disponível em: <[lm@ufp.pt,http://ufp.pt/~lmbg](mailto:lm@ufp.pt,http://ufp.pt/~lmbg)>. Acesso em: 01 set. 2011.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2000.

GUINCHARD, Serge. *La publicité mensogère en droit français et en droit fédéral suisse*. Paris: LGDJ, 1971.

HECK, Luís Afonso. Direitos fundamentais e sua influência no Direito Civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 16, 1999.

HESSE, Konrad. *Derecho Constitucional y Derecho Privado*. Madrid: Civitas, 1985.

MARQUES, Cláudia de Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MONEY-KYRLE, Roger. Obra selecionada de Roger Money-Kyrle. Editado em inglês por Donald Meltzer, com a assistência de Edna O'Shaughnessy, tradução de Ester Hadassa Sandler e Paulo Sandler. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho do Direito Civil-Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, 1991.

NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia política - introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *Il Diritto civile nella legalità costituzionale*. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, 1991.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Compartilhamento, colaboração e pirataria: questionamentos sobre Direito Autoral. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 102, n. 383, p. 42, jan./fev. 2006.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

## CAPÍTULO II

# **SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA**



## 1 INTRODUÇÃO

O Estado para cumprir suas funções necessita arrecadar tributos, e as receitas daí advindas servem para executar o que fora planejado e para bem desempenhar o direcionamento das despesas públicas. A constituição federal de 1988 dispõe de critérios de um sistema tributário onde elege hipóteses de competência para os entes da federação criarem tributos. Delimita também os casos de imunidades tributárias, entretanto as questões que envolvem o presente artigo tem por objetivo discutir quando ocorre a não incidência tributária a partir da inovação de atividades empreendedoras. Logo o foco investigativo deste estudo afasta as questões que envolvem a extinção dos tributos e as imunidades tributárias, resguardando-se a análise o da não incidência.

## 2 SISTEMAS ECONÔMICOS E PODER DE TRIBUTAR

O desconforto com o poder de tributar, inerente ao Estado, por vezes conduz a que o senso comum imagine que a existência do tributo, e mesmo do monopólio da coação, de que decorrem poderes como o de tributar e o de determinar quais bens terão o caráter de moeda, seja algo que marque, indubitavelmente, a tirania, a destruição da liberdade, ou que o Estado, quanto menor seja, mais livres serão os cidadãos, especialmente sob o ponto de vista político.

Entretanto, esta visão do senso comum, quando se examinam os caracteres dos sistemas econômicos e dos regimes políticos perde sua sustentação racional, e isto impõe um exame de ordem histórica, sempre recordando que os sistemas econômicos e os regimes políticos não se sucedem, necessariamente, em caráter linear, nem se apresentam “em sua pureza” na realidade; são “tipos ideais” que se constroem a partir de características predominantes na realidade (WEBER, 1992, p. 17; DERZI, 2009, p. 85; SOUZA, 2002, p. 317; LANDAUER, 1966, p. 16-17; SAMUELSON, 1966, p. 446; CAMARGO, 2012, p. 163).

Vale a pena, neste particular, realizar um retrospecto ao período que antecede a formação dos Estados Nacionais, quando o poder de coação tinha como base a propriedade privada territorial, de que decorria, também, a necessidade de se postular aos proprietários a permissão de passagem em segurança, muitas vezes deixando parte de seus bens para poderem transitar (HECKSCHER, 1983, p. 21; CASTRO, 2001, p. 134), algo que encontraria, ainda no século XX, um paralelo na “venda de proteção” levada a cabo, em certas regiões da Itália, pelos grandes chefes da Máfia (EINAUDI, 1956, p. 4).

Por outro lado, a multiplicidade de moedas dificultava não somente a circulação dos bens como também a própria extinção, pelo pagamento, das dívidas decorrentes de indenização por ato ilícito (BODIN, 2006, p. 275).

A tranquilidade dos indivíduos submetidos a quem detinha o poder, então, à ausência de exércitos regulares, dependia da compra da fidelidade a mercenários, os chamados “soldados da fortuna”, que poderiam passar-se ao inimigo ante uma oferta de maiores vantagens (MAQUIAVEL, 2012, p. 51).

Os próprios ordenamentos dos burgos não se mostravam suficientes para assegurarem a tranquilidade dos negócios, já que os efeitos respectivos, as questões de forma, de garantias, pesos, medidas, variavam, e não se mostravam suficientes para o enfrentamento de hordas, especialmente, do Oriente, como os turcos e os mongóis, além dos problemas decorrentes da própria

desigualdade entre as cidades manufatureiras, que, por vezes, para a proteção dos seus interesses locais, realizavam expedições belicosas contra os concorrentes, impunham aos fornecedores de matéria-prima a exclusividade em relação a determinados fabricantes, chegavam, mediante a publicidade negativa, a impedir os vizinhos de fabricarem os produtos de material mais procurado, irrogando-lhes, por exemplo falsificação, enfim, uma situação que poderia ser descrita como governada pelo direito do mais forte (PIRENNE, 1968, p. 215).

Mesmo a criação dos títulos de crédito pelos comerciantes e banqueiros, a fim de contornarem-se os problemas decorrentes do dificultoso e perigoso transporte de metais pelas estradas, já que não havia garantia mais forte do que a honestidade de quem fosse o depositário dos quantitativos, com todas as características inerentes às relações fundadas na cordialidade (SPINOZA, 2013, p. 68; GRAU, 2000, p. 114).

É diante, justamente, do esgotamento das possibilidades do sistema feudal, em que todos os poderes estavam, literalmente, “privatizados”, que os burgueses irão apoiar financeiramente a formação dos Estados Nacionais e irão, no plano econômico, deflagrar o surgimento do sistema mercantilista (WEBER, 1992, p. 1.054; SMITH, 1998, p. 392).

Ao mesmo tempo em que a centralização do poder de determinar o meio universal de troca e o respectivo valor na mão do soberano atendia à necessidade de possibilitar a segurança da verificação das vantagens e desvantagens das operações comerciais (SOMBART, 1983, p. 463), o recém-formado Estado Nacional procurará aglutinar a ação das forças econômicas, nas mãos dos agentes privados, a serviço do fortalecimento de um poder indivisível, inalienável e incontestável no território em que exercido, o denominado “poder soberano” (HECKSCHER, 1983, p. 463).

Por outro lado, a máquina de coação, instituída em nome da segurança, como nota comum a todos os Estados então existentes, tinha de prestar os seus serviços, ou diretamente, ou pela colaboração dos particulares e, na primeira hipótese, teria de remunerar tanto os que lhe fornecessem os recursos materiais quanto os seres humanos que desempenhassem, materialmente, tais atividades; na segunda, teria de remunerar os que se dispusessem a colaborar, ou compeli-los a fazê-lo (ORLANDO, 1954, p. 383; FONROUGE, 1970, p. 3-4; JARACH, 1978, p. 60-1; BARRETO, 1977, p. 6; NUSDEO, 2015, p. 258-259).

Mesmo no sistema liberal, que sucederia o mercantilismo, quando se buscou a redução da presença do Estado na economia, a fim de que esta pudesse ser regulada pelos movimentos da oferta e da procura - cujo primeiro defensor, no plano político, era francamente adverso a que se limitasse o poder do soberano (QUESNAY, 1966, p. 142) -, há bens públicos que precisam ser geridos (os bens de uso comum do povo, indispensáveis, dentre outras coisas, para que as mercadorias possam circular normalmente - já que nos bens privados há mister pedir autorização ao dono para transitar -, os bens que albergam os recursos humanos e materiais que irão ser afetados ao funcionamento da máquina pública, e aqueles cuja titularidade é, simplesmente, atribuída ao Poder Público, sem que sejam afetados a um uso específico), há necessidades que não se tem como precisar o quanto de vantagem cabe a cada um, como é o caso recorrente da segurança (SAY, 1983, p. 192-193; EINAUDI, 1956, p. 90-91; HICKS, 1972, p. 172), há, inclusive, atividades econômicas que podem não interessar ao particular em razão de não propiciarem retorno a curto prazo (SMITH, 1998, p. 224; SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 86; FONROUGE, 1970, p. 21; CAMARGO, 2015, p. 44-45).

Para que se viabilizem todas as tarefas mencionadas acima, mesmo num Estado liberal, como dito, o poder de compulsoriamente obter os recursos é essencial: quando as atividades são

prestadas diretamente, o Estado tem de adquirir, mesmo aos particulares, os insumos para a confecção das utilidades, a reposição dos materiais utilizados, e tem de pagar por tais recursos materiais, assim como aqueles que, institucionalmente, materializam as ações do Poder Público têm de ser remunerados por ele em função de seu trabalho; se são prestadas pelo particular em colaboração, têm de ser remuneradas, já que, nos pressupostos liberais (SPINOZA, 2013, p. 79; SMITH, 1998, p. 74), ninguém irá arriscar patrimônio próprio, ainda que para atender a uma necessidade coletiva relevante, sem a expectativa de uma vantagem adicional (SOUZA, 2002, p. 285; BALEEIRO, 1972, p. 83; BATISTA, 2005, p. 46; JUSTEN FILHO, 2003, p. 332; MASAGÃO, 1933, p. 25-26).

Quer dizer: seja o Estado o prestador direto dos serviços públicos e o gestor dos bens públicos, seja o particular, por delegação do Estado, o prestador e o gestor, o fato é que sempre haverá despesas a serem feitas, e estas despesas deverão ser custeadas a partir de recursos que podem ser obtidos tanto coativamente quanto não-coativamente (TORRES, 2009, p. 186).

Quando se trata da obtenção de recursos em caráter compulsório, notadamente mediante os tributos, é necessário, justamente porque dentre os direitos considerados fundamentais para a ordem jurídica do capitalismo estão a propriedade, a liberdade e a segurança (ÁVILA, 2014, p. 77; LOCKE, 1969, p. 104-105; MENKE, 2015, p. 93; PILAGALLO, 2008, p. 27), há uma série de cautelas que cercam tal atividade: está, como toda atividade administrativa, sujeita ao princípio da legalidade, o que vem a assegurar a previsibilidade dos ônus e uma segurança maior do cálculo econômico; ainda, trata-se de atividade plenamente vinculada, sem espaço para a discricionariedade (VELLOSO, 2012, p. 222; SOUSA, 1975, p. 102-103; BORGES, 1999, p. 182-183).

Por outro lado, ligando-se à tutela da propriedade e da segurança, o montante do ônus a recair sobre o patrimônio dos indivíduos necessitará de um lapso temporal para que estes se preparem para a entrega ao Poder Público de parte do respectivo ativo: algo que, num primeiro momento, ficou conhecido como princípio da anualidade, em que a modificação da situação patrimonial de cada indivíduo, efetivamente, tinha como marco referencial a colheita dos frutos da terra (FONROUGE, 1970, p. 251) e, mais tarde, em alguns contextos, veio a ser mitigado, com o caráter de “princípio da anterioridade”, pelo qual se passou a exigir, apenas, que as instituições e majorações de tributos se fizessem vigorar a partir do ano seguinte (VELLOSO, 2012, p. 267; DERZI, 2009, p. 441). Superada esta fase foi aprimorado o princípio da anualidade, com vistas a proteger o direito fundamental do contribuinte. Foi alterada a Constituição Federal de 1988 pela Emenda n. 42, de 2003, que determinou a antecedência de 90 dias para que as alterações pudessem ser objeto de cobrança tributária.

No que toca, ademais, à propriedade, também se impôs, como critério ao legislador tributário, que o ônus fosse proporcional às forças patrimoniais daquele sobre o qual recaísse, o que veio a ser conhecido como “princípio da capacidade contributiva” (BECKER, 1998, p. 289; ROHENKOHL, 2007, p. 128), e cuja observância, normalmente, não implicaria realizar uma alteração na relação dos patrimônios entre si, seguiria a lógica de o Fisco “manter as pessoas tais como foram encontradas” (BALEEIRO, 1972, p. 189), e era comum o tratamento da desigualdade social como a distinção entre os operosos e diligentes, de um lado, e mandriões e ineptos, de outro (RAND, 1970, p. 28-29; MARTINS; BASTOS, 1991, p. 183-184; FERREIRA FILHO, 2009, p. 39; MOREIRA NETO, 1991, p. 382; HAYEK, 1985, p. 157; MILL, 1965, p. 145; RICARDO, 1937, p. 61; MALTHUS, 1996, p. 265; BAUTISTA ALBERDI, 1996, p. 430-432; SAY, 1983, p. 121; AMARAL FILHO, 1996, p. 37; FARHAT, 1966, p. 422).

Não se pode esquecer, ainda, que a forma de Estado adotada também influencia o volume da tributação, mais até que a forma de Governo: num Estado Federal, cada uma das unidades em que se divide, para ser realmente autônoma, precisa ter fonte de recursos própria, vale dizer, poder de tributar, com o que, por mais comprometida que possa ser com os ideais do liberalismo econômico, tal forma de Estado seria incompatível com a adoção do sonhado, pelos fisiocratas, “imposto único”; num Estado unitário, o problema do imposto único decorreria da própria operacionalidade da respectiva arrecadação, seja no que tange à própria observância da capacidade contributiva (TIPKE; LANG, 2008, p. 208-209), seja na necessidade de se criar um regime de extrema vigilância para evitar as evasões, fáceis de se operar em relação à riqueza mobiliária (BALEEIRO, 1972, p. 235; ATALIBA, 2009, p. 87; BARRETO, 1998, p. 26-27).

Além do objetivo do financiamento dos serviços públicos, seja diretamente, seja no que toca à obtenção dos meios para realização dos pagamentos aos particulares a que se delegue a respectiva prestação, a tributação passou a assumir um papel de instrumento de redistribuição do produto da riqueza nacional, com o advento do Estado Social de Direito, correspondente, no sistema capitalista, ao resultado da ligação entre a universalização do sufrágio (ORLANDO, 1954, p. 385; MILL, 1965, p. 182; BURDEAU, 1953, p. 67) e a necessidade de se buscar um fundamento racional para legitimar as posições de poder decorrentes da propriedade privada dos bens de produção, a fim de que se arredassem os espectros do socialismo e do anarquismo, que rondavam o Ocidente (HELLER, 1968, p. 171-172; BONAVIDES, 2007, p. 184; BALEEIRO, 1972, p. 194; BECKER, 1998, p. 584-585; MENKE, 2015, p. 116; BARBOSA, 1988, p. 38; GRAU, 2010, p. 253; LANDAUER, 1966, p. 92; BERCOVICI, 2003, p. 244; SOARES, 2001, p. 289): técnicas como o maior ou menor agravamento do ônus em razão do desenvolvimento ou da inibição de determinadas situações, a variação do ônus em função da essencialidade dos produtos, a possibilidade do abatimento do que tivesse sido cobrado em operações de circulação de mercadorias anteriores no momento de se apurar o devido no momento da circulação da mercadoria em questão fazem-se presentes neste contexto jurídico-econômico.

Mesmo após a queda dos regimes alinhados com o denominado “eurocomunismo” a partir de 1989, quando praticamente se hegemoniza o discurso do Estado Mínimo, exacerbando os próprios postulados do “ordoliberalismo”, uma intensa tributação não deixa de ser necessária: afinal, continua a perseguição do interesse pessoal o mote da iniciativa privada e, para que o Poder Público se mantenha a aportar-lhe os recursos que viabilizem a prestação dos serviços com a possibilidade de obtenção de uma margem de lucro razoável, deve buscá-los do restante da sociedade (SOUTO, 2004, p. 33-34; ARAGÃO, 2013, p. 619; ZYMLER; ALMEIDA, 2008, p. 271; BATISTA, 2005, p. 75; JUSTEN FILHO, 2003, p. 337).

A busca da substituição dos ordenamentos estatais pela lex mercatoria, o conjunto de relações disciplinadas a partir do que cada partícipe da elaboração do negócio jurídico decidir nele introduzir, para realizar-se à plena, teria de deparar-se não somente com a temática dos direitos humanos, ante a real dificuldade de deslegitimá-los teoricamente em razão da própria noção de humanidade (SOUZA, 2002, p. 536; DINIZ, 1995, p. 182; CAMARGO, 2009, p. 32-33), a despeito de um fortíssimo senso comum em sentido contrário que busca reduzir a humanidade ao que se mostre enquadrável como agente no mercado e que avoca a si próprio a denominação “meritocracia” (HAYEK, 1985, p. 185; PENNA, 1991, p. 162-163; FRIEDMAN, 1984, p. 115; SORMAN, 1991, p. 117; MISES, 1971, p. 441-442), como também com duas das grandes conquistas do Estado liberal,



no sentido do liberalismo político: o princípio da legalidade no Direito Penal - do qual necessita o empresariado, no mínimo, para poder, como já preconizavam os antigos liberais, ver protegida a respectiva propriedade contra a “inveja dos muitos que nada têm” (SMITH, 1998, p. 188; GOSSEN, 1983, p. 152) - e no Direito Tributário, justamente porque este envolve “invasões” do Poder Público no patrimônio privado.

Vale, por fim, ter presente que o simples fato de existir o tributo não significa, primeiro, que todos serão atingidos por ele e, segundo, que os atingidos inexoravelmente o pagarão: no caso de nem todos serem atingidos pelo tributo, pode haver uma interdição plena a que se constitua, em relação a determinadas pessoas ou atividades ou bens presentes em uma dada situação, de que se exerça o poder de tributar, assim como pode haver, em tese, uma tributabilidade daquela determinada situação em que não apareçam os dados de imunidade, mas, por qualquer motivo, a lei arreda expressamente tal ônus (BALEIRO, 1972, p. 296; BARRETO, 1977, p. 66-67), ou então surge situação em que se suspende a respectiva exigibilidade (TORRES, 2009, p. 284-285); quanto aos que são atingidos, o crédito tributário, embora possa - e normalmente deva - ser extinto mediante o pagamento, ou espontâneo ou mediante execução forçada, há várias outras hipóteses em que o devedor se pode livrar sem desembolso de qualquer quantia, como ocorre com a decadência do direito de lançar o tributo, a prescrição, a compensação, a anulação, nos âmbitos administrativo ou judicial dos autos de lançamento (LACOMBE, 1977, p. 91-92).

Tais as considerações que se fazem em torno das relações entre os sistemas econômicos e a problemática da tributação, para que se verifique o cuidado que se há de tomar quando se identificam “sintomas” de inviabilização do desenvolvimento econômico à base da quantidade de tributos e se lançam, outrossim, afirmações que ignoram variáveis acerca do efetivo alcance dos ônus tributários sobre os cidadãos.

### 3 NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NA CIBERCULTURA E NOS CASOS DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Verifica-se que as hipóteses de descobertas científicas e os inventos tecnológicos, destacando-se as tecnologias de informática e comunicação, têm impresso novos modos de ser e agir tanto aos indivíduos, quanto ao resultado de um diferenciado reflexo na conformação social que foi denominada de Sociedade da Informação, onde a informação ganha papel de protagonista. Nesta trilha surgem parâmetros desconhecidos as tensões entre indivíduos e o Estado, e também sobre os indivíduos que nesta tela estão imersos. Imerso neste novo contorno o presente trabalho busca discutir as inovações tecnológicas inerentes à Sociedade da Informação<sup>8</sup> que deixam de receber incidência tributária, e por isso não ingressam nem na questão das chamadas imunidades

<sup>8</sup> Sociedade da Informação ou Sociedade em Rede ou ainda o locus do ciberespaço noção consagrada por Pierre Lévy são suficientemente pertinentes para perceber outros meios e formas de se relacionar que modificam as maneiras tradicionais, e por isso devem ser ponderadas com prudência e cautela para criar novas soluções para novos embates passíveis de serem criados e identificados a partir destas mudanças substanciais que nos surgem todos os dias. Para melhor compreensão pode se mergulhar nas obras de: Castells (1999) e Lévy, (2003). Também de Lévy (1998, 1993). Lévy destaca que as novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática, e que as relações entre as pessoas no trabalho e a própria inteligência dependem da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Para o autor mais importante que a tecnologia é a inclusão que esta deve proporcionar. Lévy (2003), na obra Ciber cultura, diz: “[...] o ciberespaço não deve ser pensado como estando povoado por indivíduos isolados e perdidos entre as massas de informações. A rede é antes de tudo um instrumento de comunicação entre indivíduos, um lugar virtual no qual as comunicações ajudam seus membros a aprender o que querem saber.”

tributárias, nem nas isenções, quer nas alíquotas zero ou nos momentos das anistias tributárias. Foge ao alcance do sistema tributário os empreendimentos que criam-se e deixam de existir num espaço temporal de um ano de atividade, não havendo sucessores, e sim outras empreendimentos que substituem a atividade anterior considerada superada e obsoleta.

Registre-se que o sistema tributário se constitui com base nas opções que o legislador constitucional previamente traça e a partir das repartições de competências tributárias determinadas pelo princípio federativo. A criação de tributos tem matriz constitucional, assim como as imunidades tributárias são por ela determinada.

Independente das escolhas realizadas pelo sistema tributário o que se verifica é a impossibilidade fática da cobrança dos tributos em razão de empreendimentos inovadores e criados há menos de 1 ano não receberem a incidência das normas tributárias. Nesta perspectiva o presente artigo escolheu a atividade empreendedora criada via aplicativo que baixado no celular dos passageiros para o uso do Uber no transporte individual e o posicionamento de duas capitais brasileiras que são: São Paulo e Porto Alegre.

Para que se compreenda a não incidência tributária se faz necessário circunscrever quais são os aspectos que envolvem as hipóteses de incidência tributária. Inicialmente deve haver uma norma tributária que sirva de meio para ser imputado ao contribuinte, sujeito passivo, o dever subjetivo de desembolsar quantia em face do Estado em razão de ter praticado no plano da existência o fato apresentado pelo antecedente previsto na lei (SOUSA, 1975, p. 96).

O artigo 114 do Código Tributário Nacional define o fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente a ocorrência da obrigação principal (BORGES, 1984, p. 128). Geraldo Ataliba, rebelde à expressão “fato gerador”, na qual via equivocidade, denominou “fato imponível” como o fato concreto, localizado no tempo e no espaço, acontecido de forma efetiva no universo fenomênico, que - por corresponder rigorosamente à descrição prévia - hipoteticamente formulada pela hipótese de incidência legal a qual faz surgir à obrigação tributária (ATALIBA, 2009, p. 67).

Assim cada fato imponível determina o surgimento de uma obrigação tributária. Compreende Paulo Barros de Carvalho que a regra matriz de incidência tributária se inscreve entre as normas gerais e abstratas e é norma condicionada. Refere o autor: “A regra matriz de incidência tributária, como norma geral, e abstrata, não traz, na hipótese, a descrição de um evento especificamente determinado, traço peculiar às normas individuais e concretas. Antes, alude a uma classe de eventos, na qual se encaixarão infinitos acontecimentos concretos. E a operação lógica de inclusão de um elemento numa classe chamada de ‘subsunção’”. Resumidamente todas as vezes que o sujeito passivo da relação jurídico tributária, ou o contribuinte ou o responsável praticar ato que se adequar a definição legal previamente existente ocorrerá a subsunção do ato a norma.

Há que se verificar o aspecto temporal que compõe a parte da hipótese da incidência tributária e revela ao sujeito passivo e ativo o momento do nascimento da obrigação e em que ocasião exatamente houve a consumação da situação hipotética contida na previsão legal.

Há que se verificar também o aspecto espacial, pois não basta a lei estabelecer a razão pela qual se paga o tributo, vale dizer o aspecto material definido no verbo que a norma descreve, mas também o momento de ocorrência da obrigação já referido acima e o local onde a obrigação tributária ocorre.

A perspectiva pessoal não constitui o âmbito da hipótese e sim na consequência que compõe a segunda parte da regra matriz da incidência. Trata-se de relacionar o sujeito passivo e o sujeito ativo da obrigação tributária nascida com a configuração do fato imponible.<sup>9</sup>

Não se pode, ainda, deixar ao largo a base de cálculo, também chamada “base imponible”, que é a dimensão numérica, ou econômica, a que se aplicará a alíquota, para que se tenha como quantificar o que, efetivamente, devido ao Fisco, cabendo, ainda, registrar que ela tem de ser uma circunstância inerente ao fato gerador (FALCÃO, 1964, p. 155; BARRETO, 1998, p. 53; ATALIBA, 2009, p. 108-109; BORGES, 1999, p. 334).

Na perspectiva de se compreender melhor o que aqui se denominou Sociedade da Informação e também em razão do princípio da legalidade se disciplina todo o sistema tributário, vale destacar um dado, seguindo o conselho cartesiano de ir do mais evidente em direção ao mais complexo.

As inovações tecnológicas são uma constante na chamada Sociedade da Informação, alteram o padrão de produção de bens e serviços que geram riquezas. Pela natureza da atividade - prestação de serviços -, em tese, poderia submeter-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - o ISSQN, de competência dos municípios, de acordo com o item 2.01 do Anexo da Lei Complementar 116, de 2003, veiculadora das normas gerais a ele concernentes (MELO, 2008, p. 67-68). Estas novas fontes de riquezas, conforme se verá, entretanto, não são tributáveis por não incidirem na norma jurídica que institui os tributos, exceto o imposto de renda.

As *startups* são empresas criadas por jovens empreendedores que têm por objetivo criar empresas que atuam durante 1 ano e depois são fechadas sem que nenhuma outra a empresa suceda ou substitua a atividade econômica ocorrendo, e por isso há a impossibilidade do tributo ser cobrado por uma questão de ordem fática. Tais empreendedores trazem consigo a ideia da inovação constante e tão logo a inovação cria um novo modo de interagir na economia estes empreendedores se lançam para um novo desafio, e assim sucessivamente.

Estas novas formas de produzir, agregar e divulgar conhecimento, informação, serviços são capazes de criar novas formas de veicular por meios de aplicativos capazes de serem utilizados com amplitude que ultrapassam as fronteiras territoriais de um único país e podem alterar profundamente as formas tradicionais de comércio, consumo, importação e exportação de bens e serviços. Vale observar, ainda, que a tecnologia somente apresenta valor econômico na medida em que seja dotada dos requisitos de “novidade” e “ineditismo”, e este último somente se configura quando seja conhecida somente por aquele que dela lança mão, o que explica o porquê de os contratos de transferência de tecnologia serem sujeitos a um regime de proteção da propriedade industrial distinto daquele que se dá às patentes.

---

<sup>9</sup> Cabe registrar que o Código Tributário Nacional nos artigos 128 - 135 dispõe que a lei pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa de forma expressa vinculado ao fato gerador quer excluindo ou atribuindo responsabilidade em caráter supletivo do cumprimento, no todo ou em parte, e também previu a responsabilidade dos sucessores, além da pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, bem como nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer dos sócios remanescentes, ou pelo espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Por evidente que nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos correspondentes. Por fim há previsão expressa no tocante a responsabilidade de terceiros solidária como dos pais, tutores, curadores, administradores de bens de terceiros, inventariante, síndico, tabeliães, escrivães, os sócios, assim como os atos praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto estas pessoas além dos mandatários, prepostos e empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Estas novas fontes de riquezas são fruto de um novo mecanismo de constituir-se da sociedade informacional, e por esta razão são desconhecidos pelo o sistema tributário que não pode incidir e cobrar a maior parte dos impostos constitucionalmente previstos, com exceção do imposto de renda. Nesta perspectiva se tem por objetivo circunscrever o que se conhece como sociedade da informação e o que vem a ser identificado como inovações tecnológicas impassíveis de serem tributadas.

Estas empresas deixam de se submeter a impostos no momento em que encerram a inovadora atividade empreendedora e o sistema tributário só pode tributar o respectivo resultado no tocante a arrecadação prevista no imposto de renda, em função dos acréscimos patrimoniais verificados em prol dos respectivos membros. Uma vez encerrado o ciclo que se formaria para fins de incidir o tributo, encerram-se as respectivas atividades, para se constituírem outras empresas, voltadas a outros tipos de inovação.

No caso específico trazido para discussão no presente artigo o transporte individual utilizado no interior das cidades que foi criado por meio de um aplicativo que baixado no celular do passageiro que localiza o veículo credenciado mais próximo para ser utilizado onde o pagamento se realiza pelo cartão de crédito não necessitando que o motorista do UBER e o passageiro circule pela cidade com recursos econômicos inovou o transporte de passageiro no interior das cidades e merece maior reflexão também na esfera do direito tributário.

Neste ano de 2016 pode-se verificar que há cidades onde são utilizados os serviços do Uber no Brasil, e há posicionamentos bastante diferentes, enquanto na cidade de São Paulo inicialmente passou o Uber operar por força de uma liminar, posteriormente, o Prefeito do Município editou o Decreto Municipal n. 56981, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo do dia 19 de julho de 2016, onde deferiu o pedido de credenciamento da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA como operadora de tecnologia de transportes para transporte individual de passageiros, ancorado na Resolução n. 1, de 12 de maio de 2016, do Conselho Municipal de uso do viário, além do parecer favorável exarado pela São Paulo Negócio S.A. O preço ao público é em média 0,10 centavos por quilometro percorrido.

A capital do Estado do Rio Grande do Sul em postura completamente diferente da capital Paulista, ainda não regulamentou a atividade, mas há a possibilidade de regulamentar, se aprovado o Projeto de Lei do Executivo - PLE 014/16. A celeuma não foi resolvida até o presente momento e, atualmente, a empresa responsável pela fiscalização em âmbito municipal aplica sanções com base na Lei n. 8133, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Público e Circulação no Município, e enquadra os motoristas do Uber como clandestinos, com base no disposto no art. 22<sup>10</sup> da referida Lei Municipal.

---

<sup>10</sup> A prestação de qualquer tipo de serviço de transporte local em desacordo com o disposto nesta Lei e demais normas complementares, implicará a aplicação das seguintes sanções:

a) imediata apreensão do(s) veículo(s)

b) multa de 2000 (duas mil) UFM'S (Unidades Financeiras Municipais);

c) ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos;

§1. Em caso de reincidência a multa prevista na alínea b será aplicada em dobro e os custos previstos na alínea c serão acrescidos de multa de igual valor.

§2 Fica, desde já, o Município autorizado a reter o(s) veículo(s) até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

Concomitantemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pôs em pauta para julgamento no dia 29 de setembro de 2016, a decisão sobre o pedido de liminar na ação ajuizada pelo Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre, postulando a proibição da utilização do aplicativo do Uber e, conseqüentemente, a própria atividade. Contudo, enquanto o Câmara de Vereadores de Porto Alegre não aprecia, a decisão que vigora é a do Relator, o Des. Túlio Martins que, em decisão monocrática no agravo de Instrumento n. 70069913168,<sup>11</sup> provocado pelo Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre, manteve a decisão liminar proferida no processo nº 001/1.16.0065894-7 que decidiu assim:

não vislumbrando probabilidade no direito alegado e, num balanço de conveniências, considerando que, se os taxistas podem estar enfrentando eventuais prejuízos, também os milhares de profissionais que aderiram a essa nova modalidade de prestação de serviços poderiam vir a sofrer danos irreparáveis com a paralisação abrupta de suas atividades, INDEFIRO as medidas pleiteadas a título de antecipação.

O Brasil se constitui em 26 Estados Membros e o Distrito Federal, além de possuir mais de 5 mil Municípios. Com certeza, essas questões que envolvem a nova modalidade de transporte, serão objeto de um amadurecimento e uma legislação unificada na perspectiva de conferir segurança às relações jurídicas e um padrão que acolha confiabilidade a todos os atores que empreendem o transporte coletivo e individual público, assim como os destinatários dos serviços, inclusive na esfera que envolve as arrecadações tributárias que concerne a cada atividade empreendedora.

Nesta senda se verifica que a arrecadação tributária municipal depende de como o agente do executivo municipal compreende os serviços que passam a ser utilizados sem precedentes históricos e como esta compreensão desdobra na arrecadação de cada um dos municípios brasileiros objetos deste nosso estudo. Recorde-se que o sistema constitucional positivo brasileiro leva em consideração a forma federativa de Estado e a própria pessoa política de direito público interno titular da respectiva competência impositiva. Por isso o âmbito de validade territorial da norma jurídica de tributação e o aspecto espacial da norma tributária irão variar conforme o ente político tributante.

Dessa forma os entes municipais são autônomos e independentes para em todo o aspecto espacial e de todo o território nacional respeitando cada Município e sua respectiva legislação, disciplinarem, de acordo com as respectivas necessidades, a tributação dos serviços de qualquer natureza, como se vê no anexo da Lei Complementar 116, de 2003. Assim o aspecto temporal tem a função de determinar o território em que a norma tributária é válida, uma vez que o local onde

<sup>11</sup> Indefiro o efeito suspensivo ativo, confirmando a decisão recorrida, nos exatos termos em que foi proferida pela emite magistrada. Fica portanto mantida a situação atual em relação ao uso do aplicativo Uber e suas conseqüências legais, até o julgamento do mérito do vertente agravo.

No caso em exame ausente a demonstração de *periculum in mora*, porque se trata de uma forma nova de transporte individual e mobilidade urbana, ancorada em sistema de informática e suplementar ao serviço regular de táxis, carros particulares, fretamentos em geral, ônibus e trens de superfície.

O serviço prestado pelos credenciados à agravante se dá em regime de monopólio e concessão, com reserva de mercado inclusive dentro do próprio sistema, como, v.g. pontos de táxi, cooperativas e outros aplicativos que privilegiam determinados profissionais (usuários do serviço) em detrimento de outros. De outra parte, destaco a quantidade de decisões judiciais mantendo o funcionamento do aplicativo UBER em suas linhas gerais, apenas com pequenos ajustes locais que são, via de regra, feitos consensualmente. Tal jurisprudência, inobstante incipiente, revela-se indissolvente e de boa qualidade. Ademais a promoção do bem-estar social e da mobilidade urbana são princípios que estão na Constituição Federal, que, ao menos em sede de cognição sumária, foram atendidos e respeitados nos fundamentos da v. decisão agravada.

os suportes fáticos descritos na hipótese serão consumados pelo sujeito passivo e a partir destes pressupostos formarem a obrigação jurídica tributária.

Embora, em princípio, o transporte realizado pelo UBER possa ser tributado - isto não se considera passível de debate, em si mesmo -, o desenvolvimento do aplicativo, em si, não o seria, simplesmente porque enquanto traduziu “novidade”, não transcorreu o prazo exigido para que, ao cabo, pudesse ser tido o responsável pelo seu desenvolvimento como sujeito passivo do ônus tributário. Não será, então, pelo seu desenvolvimento que irá aquele a que se atribui a “autoria” do aplicativo ser alcançado pelo fisco, mas tão-somente em razão dos resultados econômicos gerados.

#### 4 CONCLUSÕES

O presente estudo apontou para o dado da inexorabilidade da tributação enquanto atividade estatal, mesmo no sistema econômico liberal, bem como para o papel que desempenhou e ainda desempenha ela em termos de manifestação da titularidade do monopólio da coação no Estado como viabilizador, mesmo, do próprio desenvolvimento da economia de mercado.

Também apontou para o dado do modo como se dá a sujeição ao ônus tributário, especialmente à luz dos princípios da legalidade e da anterioridade, bem como para o dado de que nem todos são alcançados por tal ônus e que, mesmo os alcançáveis, podem não ter de lançar mão do pagamento, puro e simples, para dele se liberarem.

Por fim, indicou, justamente pelas características da inovação tecnológica, a impossibilidade de ela, em si mesma, ser alcançada pela tributação, mesmo a título de prestação de serviços, como de fato o é, somente podendo ser atingidos os respectivos resultados a título de lucro, pelo imposto de renda, exemplificando com o caso do UBER.

#### REFERÊNCIAS

AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. *Privatização no Estado contemporâneo*. São Paulo: Ícone, 1996.

ARAGÃO, Alexandre Santos. *Direito dos serviços públicos*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2013.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo: Malheiros, 2009.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria da segurança jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2014.

BALEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

BARBOSA, Ruy. *A questão social e política no Brasil*. São Paulo: LTr; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1988.

BARRETO, Aires Fernandino. *Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BARRETO, Alberto Deodato Maia. *Manual de ciência das finanças*. São Paulo: Saraiva, 1977.

BATISTA, Joana Paula. *Remuneração dos serviços públicos*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAUTISTA ALBERDI, Juan. *Estudios económicos*. Quilmes: Universidad Nacional de Quilmes, 1996.

- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do Direito Tributário*. São Paulo: Lejus, 1998.
- BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- BODIN, Jean. *Los seis libros de la República*. Tradução Pedro Bravo Gala. Madrid: Tecnos, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BORGES, José Souto Maior. *Lançamento tributário*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BORGES, José Souto Maior. *Obrigação tributária - uma introdução metodológica*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- BURDEAU, Georges. *Traité de science politique*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1953.
- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito, globalização e humanidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.
- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Economia política para o curso de Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.
- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Regime jurídico geral e especial da atividade econômica no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Tradução Roneide Venâncio Majer. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Modificações na jurisprudência no Direito Tributário brasileiro*. São Paulo: Noeses, 2009.
- DINIZ, Arthur José Almeida. *Novos paradigmas em Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.
- EINAUDI, Luigi. *Principi della scienza della finanza*. Torino: Einaudi, 1956.
- FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Fato gerador da obrigação tributária*. Rio de Janeiro: Edições Financieiras, 1964.
- FARHAT, Emil. *O país dos coitadinhos*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do Direito Constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FONROUGE, Giuliani. *Derecho Financiero*. Buenos Aires: Depalma, 1970.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- GOSSSEN, Heinrich. *The laws of human relations and the rules of human action derived therefrom*. Translation Rudolph C. Blitz. Cambridge, Mass: The MIT, 1983.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2000.

HAYEK, Friedrich August von. *Direito, legislação e liberdade - a ordem política de um povo livre*. Tradução Henry Maksoud. São Paulo: Instituto Liberal, 1985.

HECKSCHER, Eli R. *La época mercantilista*. Tradução Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1983.

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução Licurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HICKS, John R. *Uma introdução à economia*. Tradução Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

JARACH, Dino. *Finanzas públicas - esbozo de una teoría general*. Buenos Aires: Cangallo, 1978.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviços públicos*. São Paulo: Dialética, 2003.

LACOMBE, Américo Masset. *Obrigação tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

LANDAUER, Carl. *Sistemas econômicos contemporâneos*. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1966. v. 1.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2003.

LÉVY, Pierre. *A máquina universo: criação, cognição e cultura informática*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

LOCKE, John. *Ensayo sobre el gobierno civil*. Tradução Armando Lazaro Ros. Madrid: Aguilar, 1969.

MALTHUS, Thomas Robert. Ensaio sobre a população. In: GALVEAS, Ernane (Org.). *Os economistas - Malthus*. Tradução Antônio Alves Cury. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MAQUIAVEL, Nicolau. *A arte da guerra*. Tradução Eugenio Vinci de Moraes. Porto Alegre: L&PM, 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 6. t. 2.

MASAGÃO, Mário. *Natureza jurídica da concessão*. São Paulo: Saraiva, 1933.

MELO, José Eduardo Soares. *ISS - aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2008.

MENKE, Cassiano. *Irretroatividade da lei tributária material*. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILL, John Stuart. *De la libertad - del gobierno representativo - esclavitud femenina*. Tradução Marta C. C. Iturbe. Madrid: Tecnos, 1965.

MISES, Ludwig von. *The theory of money and credit*. New York: The Foundation for Economic Education, 1971.



- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Constituição e revisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- NUSDEO, Fábio. *Curso de economia - introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ORLANDO, Vittorio Emanuele. *Diritto Pubblico generale*. Milano: Giuffrè, 1954.
- PENNA, J. O. Meira. *Opção preferencial pela riqueza*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991.
- PILAGALLO, Oscar. *Direito e economia*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Tradução Licurgo Gomes da Mota. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- QUESNAY, François. *Quadro econômico*. Tradução Teodora Cardoso. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1966.
- RAND, Ayn. *The virtue of selfishness - a new concept of egoism*. New York: Penguin, 1970.
- RICARDO, David. *Princípios de economia política e do imposto*. Tradução C. Machado Fonseca. Rio de Janeiro: Atena, 1937.
- ROHENKOHL, Marcelo Saldanha. *O princípio da capacidade contributiva no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- SAMUELSON, Paul Anthony. *Introdução à análise econômica*. Tradução Luís Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Agir, 1966. v. 2.
- SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de economia política*. Tradução Balthazar Barbosa Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Tradução Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1998. v. 1.
- SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Tradução Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1998. v. 2.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SOMBART, Werner. *El burgués*. Tradução Maria Pilar Lorenzo. Madrid: Alianza, 1992.
- SORMAN, Guy. *Sair do socialismo*. Tradução Célia Neves Dourado. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991.
- SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. São Paulo: Resenha, 1975.
- SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito Administrativo das Concessões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha de. *Consenso e tipos de Estado no Ocidente*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SPINOZA, Baruch. *Tratado político*. Tradução José Pérez. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. *Direito Tributário*. Tradução Luís Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. v. 1.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VELLOSO, Andrei Pitten. *Constituição tributária comentada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WEBER, Max. *Economia y sociedad*. Tradução José M. Echavarría et al. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

ZYMLER, Benjamin; ALMEIDA, Guilherme Henrique La Rocque. *O controle externo das concessões e das parcerias público-privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

## CAPÍTULO III

# **GRUPOS DE FACTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que as novas personalidades jurídicas de fato são preparadas para labutarem em prol de interesses específicos e sob o controle de regentes altamente qualificados e sedutores capazes de ofuscar a capacidade dos interessados na busca de informações por meio dos veículos tradicionais de comunicação, assim como os novos meios de comunicação e interação disponíveis nas redes sociais, os portais e blogues, os videogames, os chats e sites de todos tipos, os sistemas de troca de mensagens e o comércio de eletrônicos, o cinema, a rádio, a música e a televisão interativos via internet e os jogos interativos.

A sociedade brasileira atual já experimenta um fluxo constante de informações que se disseminam com facilidade via meios eletrônicos disponíveis a custos baixos e acessados pela maior parte da população. Dados de 2014 fornecidos pelo CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação -, disponibilizados pela UNESCO apontam que mais da metade dos brasileiros tem acesso à Internet, mais precisamente 51% o que representa cerca de 85,9 milhões de pessoas.

Na mesma perspectiva pode-se verificar que o número de usuários de celular no Brasil é um fenômeno de consumo crescente que atinge aproximadamente 70% da população segundo os dados disponíveis pelo IBGE -Instituto de Economia e Estatística-, e destes consumidores 31% utilizam a Internet via seu aparelho podendo acessar informações a qualquer momento e de qualquer lugar.

Registre-se que o restante dos equipamentos podem acessar à Internet via os espaços onde há Wi fi disponíveis já que os novos equipamentos existentes no mercado contam com este dispositivo. Assim a chamada *Era Digital* ou *Sociedade da Informação* convive com os meios clássicos de transmissão de informação e todos eles estão imersos em interesses de grupos econômicos.

Várias alterações ocorrem nas formas de conviver em sociedade e a todos momentos se estruturam os meios econômicos, assim como se deve edificar as novas formas jurídicas para melhor proteger os direitos lesados ou ameaçados de lesão.

Em virtude destes novos meios de comunicação surgem também novos sujeitos de direitos e de obrigações como os grupos societários de fato relacionados à Sociedade da Informação. Comporta também revisitar o próprio conceito de *grupo*, extremando os *grupos de direito* e os *grupos de fato*, além de realizar uma reflexão sobre a Sociedade da Informação e suas características, além de debater a configuração das relações de poder típicas da Sociedade de Informação e a respectiva influência na organização dos fatores da produção.

A primeira parte do presente artigo consiste em demonstrar a importância do surgimento da pessoa jurídica, a segunda enfrenta as questões que envolvem os grupos societários *de direito* e *de fato* como expressão do fenômeno concentracionista, e a terceira os efeitos do fenômeno concentracionista ocorrido nos veículos de comunicação tradicionais, na cibercultura e no ciberespaço.

## 2 SURGIMENTO DA PESSOA JURÍDICA COM PERSONALIDADE DISTINTA DE SEUS COMPONENTES

A criação da pessoa jurídica, enquanto patrimônio que se separa e a que se dá personalidade distinta daquela de seus membros, vem a atender à existência de necessidades do todo social que precisam ser continuamente satisfeitas e que transcendem as forças tanto físicas quanto patrimoniais de cada indivíduo considerado em si mesmo (ALVES, 2012, p. 137).

Entretanto, cada vez mais se verifica a formação de novos sujeitos de direito que não se podem confundir com *peças jurídicas*: a massa falida, o condomínio e o espólio, por exemplo, não se consideram, de acordo com a doutrina majoritária, *peças jurídicas*, mas assumem *personalidade judiciária* quando se trata da defesa do feixe de interesses que neles se fazem presentes. A partir do § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, a configuração dos grupos empresariais de fato começou a ser admitida pelo Direito brasileiro, estendendo-se tal compreensão aos demais ramos do Direito que trabalham com o fenômeno societário. A Lei 6.404, de 1976, a despeito de negar expressamente personalidade aos *consórcios*, permite-lhes atuar representando interesses próprios. Com o advento da Constituição de 1988, as comunidades indígenas também vieram a ser consideradas como sujeitos de direito, aptas a defenderem os direitos dos seus integrantes.

Se, tradicionalmente, o conceito de *pessoa* se traduz como *sujeito de direitos e deveres*, a se tomar em consideração o que diz a legislação civil quanto a somente adquirir a pessoa jurídica tal condição a partir do registro do *ato constitutivo*, quando pessoa de direito privado, ou da criação por lei, quando pessoa de direito público, surge um problema conceitual: ou, ao lado da *pessoa física* e da *pessoa jurídica*, existe um *tertium genus*, ainda não definido, para os demais sujeitos de direito, que terão a si atribuída, em certos casos, personalidade, ou seria necessária, ainda, uma nova conceituação de “pessoa” que não a sinonimizasse a *sujeito de direitos*, ou, ainda, que se negasse a realidade destes “entes” que atuam no meio social, protagonizando fatos que se projetam sobre as situações jurídicas. Para o fim do presente texto, dentre as alternativas, optar-se-á pela primeira, porque a segunda levaria ao desvio do enfrentamento do problema principal que ele se propõe a enfrentar, ao passo que a terceira está pura e simplesmente descartada, porque implicaria a negação da realidade vivida a pretexto da respectiva incompatibilidade com os conceitos assentes.

O foco do presente trabalho se colocará nos aspectos dos grupos societários de fato relacionados à Sociedade da Informação. Para tanto, procurar-se-á revisitar o próprio conceito de *grupo*, extremando os *grupos de direito* e os *grupos de fato*. A seguir, realizar-se-á uma reflexão sobre a Sociedade da Informação e suas características vinculadas aos novos conceitos de cibercultura e ciberespaço. Será debatida a configuração das relações de poder típicas da Sociedade de Informação e a respectiva influência na organização dos fatores da produção.

### 3 GRUPOS SOCIETÁRIOS DE DIREITO E DE FATO COMO EXPRESSÃO DO FENÔMENO CONCENTRACIONISTA

Uma das características que se têm apresentado para a realidade do capitalismo moderno é a da substituição de um cenário em que múltiplas unidades, em igualdade de condições, estariam a disputar a preferência dos consumidores por outro em que a tendência seria à redução do número de concorrentes, para possibilitar a redução dos gastos para se chegar da matéria-prima ao produto final a ser comercializado, alcançar a economia de escala, chegar com o mínimo de sacrifícios à expansão do respectivo mercado consumidor.

Em pleno ufanismo do período do *Milagre*, quando se dava o capital estrangeiro como um amigo a ser recebido com todas as alvíssaras, dizia-se que

como fruto da era das comunicações - que aproximaram todos os países, apresentando instantaneamente os acontecimentos a todo centro de decisão - hoje,

vemos o poder econômico centralizar-se em corporações gigantescas, a conquistarem mercados por sobre as fronteiras políticas. (VASCONCELOS, 1974, p. 70).

O fenômeno da concentração empresarial, como é cediço, já foi tratado pelo Direito positivo tanto como uma fatalidade da concorrência, em relação à qual não haveria qualquer providência a ser tomada, por estar no campo do pleno exercício da autonomia individual, já foi tratado como um ilícito e já foi tratado como um instrumento de política econômica, para o desenvolvimento do mercado de capitais (SOUZA, 2002, p. 69-71).

Ao mesmo tempo em que se verificou, depois da queda do Muro de Berlim, um retorno a uma política econômica voltada a reduzir as limitações à autonomia da vontade empresarial, a necessidade de se distinguir entre o regime das empresas de menor porte e as grandes corporações, cujo poder de fogo assume tal dimensão que passa a merecer um tratamento mais restritivo (VARALDO, 1998).

É precisamente quando se vai examinar o fenômeno concentracionista que a temática dos grupos societários se vem a colocar.

Além de operações tradicionais que vão desde a simples participação de uma sociedade em outra até a *incorporação*, em que uma sociedade adquire a integralidade do acervo de outra, que deixa de existir e é pela remanescente sucedida em direitos e deveres, e a *fusão*, em que duas ou mais sociedades deixam de existir para que se crie com os respectivos acervos uma nova, além do fenômeno das *holdings*, cujo único objeto é a participação no capital de outras sociedades, comparece também a disciplina das sociedades controladas e coligadas, passível de compreensão tanto no que diz respeito a expedientes concentracionistas menores como também no contexto das megacorporações, dos grupos societários - de fato e de direito - e dos consórcios.

Nos grupos, sejam eles de fato ou de direito, há uma unidade de direção que os distingue da simples *holding*, no sentido de que cada uma das sociedades que os integram vem a ter as suas decisões assembleares e a própria atividade das respectivas administrações direcionada a atingir os objetivos do conjunto, e não das sociedades consideradas individualmente (PRADO, 2006, p. 155; NASCIMENTO, 2011, p. 678; SZTAJN, 1994, p. 599).

Na definição do *grupo de facto*, o conceito que se coloca com maior relevância é o de *controle*. Como se sabe, a palavra, em direito, é utilizada em duas acepções: a de fiscalização e a de dominação (COMPARATO, 1976).

Aqui, vale a distinção elaborada pela doutrina entre o “controle societário”, que é a titularidade da maioria do capital votante, e o controle gerencial, “espécie de manifestação de controle empresarial; em outras palavras, manifestação do controle da empresa.” (CASTRO, 2012, p. 156). Mas, além do controle gerencial, há aquele que não decorre de qualquer órgão societário, mas sim de posições que se traduzem como a de grandes credores, fornecedores de insumos ou de tecnologia, compradores oligopsonistas ou monopsonistas, franqueadores (MACEDO, 2004, p. 123; SZTAJN, 1994, p. 601).

A caracterização do grupo de fato, como se vê, impõe o reconhecimento de uma entidade jurídica que não se confunde com a *pessoa jurídica* propriamente dita, a partir da relação de poder que se estabelece entre uma sociedade e as demais, configurando-se, então, a presença de um interesse próprio da empresa, não confundível com o das sociedades empresárias. Entretanto, o fenômeno do controle sem que se o atribuisse a um dos órgãos societários formalmente estabe-

lecidos, como ocorre na relação mantida entre sociedade geradora e transmissora de programação televisiva e as repetidoras respectivas (COMPARATO, 1995, p. 278-279; PEREIRA NETO, 1991; CAMARGO, 2014, p. 282), não veio a ser reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (MACEDO, 2004, p. 148-149], ao fundamento usual de que, para a configuração dos grupos haveria a necessidade de, além dos patrimônios das sociedades serem distintos e da existência de uma unidade de comando, presença da participação da sociedade dominante no capital das outras, somente se distinguindo dos grupos de direito pela ausência de uma convenção de grupo específica (GOMES; VARELA, 1977, p. 212; NASCIMENTO, 2011, p. 686).

#### 4 NOVOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PROPICIADOS PELA CIBERCULTURA E O CIBERESPAÇO

Pérez Luño (2011) refere que o atual caminho de construção da cidadania se orienta e circunscreve as pautas para o seu exercício e estão determinados pelos impactos tecnológicos da informação e comunicação. Vive-se na era da informática e da telemática caracterizada por um novo *habitat* que possui dimensões planetárias e com o acesso à Internet cada pessoa pode estabelecer contato em tempo real com qualquer pessoa e sem limites espaciais sem necessitar sair de casa. Evidente que isso só ocorre se as pessoas estiverem na malha social que dispõe de energia e Internet, e nem todos estão imersos neste mar tecnológico. Há ainda no Brasil um abismo muito grande entre os que possuem todos os meios econômicos técnicos e os que nada dispõem e há dados do IBGE que podem esclarecer, mas não se trata do objeto deste estudo.

Castells (1999) refere que “as mudanças sociais são tão drásticas quanto aos processo de transformação tecnológica e econômica.” Foi imerso nesta realidade que a expressão Sociedade da Informação foi adotada para substituir o conceito de sociedade pós-industrial e como forma de transmitir o conteúdo específico de um paradigma técnico-econômico novo como referido por Werthein (2000).

As transformações vivenciadas pela Sociedade da Informação estão vinculadas à expansão e a reorganização do capitalismo a partir dos anos 1980 e podem ser consideradas como um fenômeno globalizado que ocorre também nas economias menos industrializadas. Por isso fundado neste novo modelo de tecnologia da informação se pode desvelar a “essência da presente transformação tecnológica em suas relações com a economia e a sociedade” (WERTHEIN, 2000), uma vez que “a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas.” (CASTELLS, 1999).

A cibercultura pode ser compreendida como um processo histórico de cunho prático e cotidiano fundadas em vigas de robustas e de rápida expansão, além de ancoradas nas redes telemáticas criadas em pouco tempo num mundo próprio, e também num campo de interrogação intelectual pulsante, dividido em várias tendências e leituras.

Na metade da década de 1990 ocorreu uma revolução com a popularização da Internet como plataforma de comunicação cotidiana. Tão relevante quanto sua apropriação ordinária, foi também oportunizada a exploração publicística e o mercado a partir desta época a formatou para a sociedade. O meio cultural sentiu esta transformação e com ela os meios de comunicação e formação da opinião também foram alterados.

O aparecimento do que hoje se intitulou cibercultura por comunicadores e intelectuais é resultado desta mudança que se utiliza de novos aparatos de informação em recursos de uso



ordinário por pessoas físicas e instituições. Assim este fato não deve nos fazer esquecer que os computadores e a Internet já são eles mesmos efeitos do que se pode nominar cibercultura.

No curso da segunda metade do século XX a sociedade entrou num novo ciclo de desenvolvimento tecnológico. Rüdiger (2013) baseado no pensamento de Hilton refere que isso se deu “baseado na expansão dos maquinismos informáticos de processamento de dados e desenvolvimento de redes de comunicação.

O surgimento da expressão cibercultura situa-se neste contexto e, aparentemente, deve sua criação à engenheira, informata e empresária norte-americana chamada Alice Hilton. Fundadora do Instituto de Pesquisas Ciber Culturais (1964), Hilton foi, com efeito, pioneira ao usar a expressão com o sentido enfático, referindo-se com ela a uma exigência ética de nova era de automação e das máquinas inteligentes, A revolução que esta põe em marcha, inevitável, crê a autora, coloca à sociedade um desafio ético de escala universal. A humanidade está agora posta na situação de ter de escolher entre a educação emancipatória e o lazer criativos, de um lado, e a adaptação mecânica e a idiotia apática, de outro (HILTON, 1964, p. 143).

Signatária do Relatório da Tríplex Revolução, apresentado ao presidente Lyndon Johnson, também em 1964, a autora sugere que o progresso da tecnologia dará origem a uma ‘cibernação’ de proporções, com o tempo, planetárias, e que, nela, uma situação espiritualmente regressiva só será evitada com a promoção do que chamou de cibercultura. A revolução cibernética exige uma reestruturação dos programas e processos educacionais, porque só ‘os seres humanos que aprenderem a usar a máquina com sabedoria serão por ela liberados para alcançar a sua excelência’ (p. 146)

Lévy (1999, p. 17) mais objetivo definiu a cibercultura como: “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.”

Rüdiger (2013, p. 10-11) compreende que o ciberespaço mesmo já é um efeito da cibercultura. Justifica assim:

porque, falando estrito senso e com atitude reflexiva, esta, a cibercultura, pode ser entendida como o cultivo do mundo, nós incluídos, em termos cibernéticos. Cibercultura rigorosamente falando, seria a exploração do pensamento cibernético e de suas circunstâncias, de acordo com um projeto que se vai incorporando inúmeras ordens de outros fatores, levando sua ideia central, a de cultivo, a perder a sua conexão originária com aquele pensamento e seus desenvolvimentos especializados, a projetar-se de um modo cada vez mais cotidiano e profano, em que só de forma muito mediada, estranha para o seu sujeito, está em jogo a cibernética.

Os processos de troca de informação, tanto no meio escolar, quanto fora dele, caracterizam-se como a comunicação humana sempre interativa, quer estes meios possam ser meios materiais de comunicação (físicos e presenciais), quer se utilizem dos meios interativos e via os ciberespaços. A indústria cultural apropriou-se do progresso tecnológico e a expansão do capital convergiu no vetor da exploração do campo da informática de comunicações, e por este caminho os aparatos digitais interativos se converteram em bens de consumo de massas e sob este patamar viabilizou-se a expansão da cibercultura, da colonização dos ciberespaços via esquemas e práticas de uma indústria cultural possível no transcurso do último século.

Quatorze marcos importantes podem ser destacados, como refere Rüdiger (2013, p. 16):

1946 Eniac, primeiro computador eletrônico, começa a operar, nos Estados Unidos.

1947 A Bell Company começa a substituição das válvulas elétricas pelos transmissores.

1950 Alan Turing lança os princípios filosóficos da inteligência artificial.

1953/1957 Desenvolvimento das redes de transmissão de dados entre computadores.

1964 Começa a era dos microcomputadores , para uso profissional no trabalho.

1969 Início da Arpanet, primeira rede de comunicações por meio de computadores.

1970 A Intel introduz os primeiros circuitos integrados (chips).

1974 Começa a era dos PCs (computadores pessoais), com o Altair 8080.

1975 Bill Gates e Paul Allen começam a criar programas para computadores pessoais

1976 Steve Jobs e Steve Wosniak, visando ao mercado não corporativo, criam a Apple.

1981 O IBM PC começa a era da computação pessoal profissional

1982 Lançamento da ideia do computador como bem de consumo para uso doméstico como o Apple Macintosh.

1991/1992 Tim Berners-Lee coordena a criação da word wide web, ambiente para compartilhamento de documentos multimídia via internet.

O ambiente cultural está mergulhado nesta nova possibilidade de outros veículos de comunicação, como: as redes sociais, os portais e blogues, os videogames, os chats e sites de todos tipos, os sistemas de troca de mensagens e o comércio de eletrônicos, o cinema, a rádio, a música e a televisão interativos via internet são apenas algumas das possibilidades que concorrem com os meios tradicionais com os livros, as revistas, os jornais, as bibliotecas e os professores. Mas fundado no pensamento de Michel Foucault o pensamento não é nada mental, pois ele precisa ser examinado nas formas pelas quais é acionado.

A indústria cultural tem propiciado novos meios de visibilidade das chamadas culturas exóticas de qualquer canto do planeta. Estas formas de divulgação podem seguir um percurso inovador e respeitoso, mas também podem usurpar as culturas tradicionais e ancestralmente cultivadas.

Por exemplo, tome-se o trabalho realizado ao final de três anos com a comunidade indígena, os caxinauás, que moram no Acre foi lá onde Guilherme Menezes buscou inspiração para produzir um *game* distribuído gratuitamente para PC. O antropólogo especializado em etnologia ameríndia com a ajuda dos caxinauás criou o jogo brasileiro baseado nas histórias, mitos, cantos e rituais caxinauás ou Huni Kuin nominado como “O caminho da Jibóia”.

Este jogo tem por objetivo divulgar a cultura dos Huni Kuin, seus mitos e lendas. O resultado desta pesquisa foi o maior aprofundamento e conhecimento da cultura caxinauás além de sua divulgação via jogo interativo. A comunidade caxinauás transmitiu sua cultura e também recebeu placas que captam energia solar para disporem de energia a fim da comunidade poder jogar e ser retribuída por dispor de um de seus conhecimentos ancestrais. Para realizar o jogo Menezes visitou as aldeias caxinauás e fruto desta pesquisa incluiu os desafios e enigmas típicos da cultura incluindo coletar plantas, alimentos e outros itens onde o personagem pula, ataca e se defende munido de arco e flecha.

Nesta produção a comunidade indígena participou de forma ativa e principalmente na concepção do roteiro e também do áudio do jogo onde os Huni Kuin gravaram seus cantos. A principal motivação de Menezes foi reforçar a luta contra o preconceito que ainda hoje assola as comunidades indígenas, e por evidente disseminar a cultura dos caxinauás. O jogo foi exibido pela

primeira vez em agosto de 2015 e será lançado no primeiro semestre de 2016 já estando prevista a tradução e a dublagem para o inglês e o espanhol, proposto com a tecnologia Unity3D, há a intenção de levá-lo para celulares.

Meneses diz:

Com este jogo, além de buscar um espaço para temas nacionais e diferentes dos clichês dos videogames atuais, pretendemos possibilitar que mais pessoas, desde crianças a adultos, possam respeitar e valorizar os povos indígenas, reconhecendo o valor de sua cultura, modo de vida e espiritualidade.

E pretende que o jogo seja divertido, pois para Meneses:

uma obra cultural não se opõe à diversão: Nosso intuito é que o jogo sirva como um canal para as pessoas conhecerem os povos indígenas e seus modos de vida, superarem preconceitos e buscarem formas de cooperar com suas lutas. Este objetivo só vai ser atingido se o jogo for divertido, caso contrário as pessoas não irão jogar, e, conseqüentemente, não irão conhecê-los.

A significação do “jogo”, em qualquer sociedade, do caráter ritual ao caráter de bem de consumo, é assim exposta:

o jogo é mais do que um fenômeno fisiológico ou um reflexo psicológico. Ultrapassa os limites da atividade puramente física ou biológica. É uma função *significante*, isto é, encerra um determinado sentido. No jogo existe alguma coisa “em jogo”, que transcende as necessidades imediatas da vida e confere um sentido à ação. (HUIZINGA, 1999, p. 3-4).

Na sociedade de consumo, a informação acerca de sua existência, de sua possibilidade de ser incorporado à vida social, depende de toda uma estrutura que demanda gastos para ser viabilizada. Desta forma, não há jogo gratuito, pois há sempre um órgão de fomento, um financiador e um leque de interessados, que, em conjunto aos espaços de divulgação e difusão de um produto de consumo, estão interessados em apresentar uma nova malha de produtos ou serviços. E isto se aplica mesmo a produtos culturais que nascem espontaneamente do povo.

O Brasil por ser um dos países que possui a maior biodiversidade, e a cultura indígena é detentora de um conhecimento rico na utilização de plantas medicinais, ervas, alimentos, mitos, lendas, músicas, danças e pode auxiliar a humanidade na fruição benéfica tanto para a cura de doenças como na interação por meio do lúdico, e na perspectiva da melhoria da qualidade de vida.

Entre os Estados do sul do Brasil o costume de beber chimarrão é originário da cultura indígena que traz consigo não apenas uma forma de melhorar a ingestão de líquidos, mas também confraternizar e utilizar o tempo para conviver trocar ideias, além de todos os demais estudos antropológicos que este pequeno costume é capaz de influenciar na forma de viver de quem a ele adere, mas nos dias de hoje este conhecimento se perdeu e a indústria da erva mate nem faz questão de lembrar.

Ocorre que vários saberes ancestrais estão sendo apropriados indevidamente por outras culturas desvinculadas ao Brasil, e estas indústrias criam patentes e recebem lucros inenarráveis

sem indicar a origem da informação e sem qualquer contraprestação quer culturalmente, quer economicamente. Além de por em risco as fontes naturais, pois a indústria já pode criar artificialmente os produtos naturais que antes eram consumidos *in natura* pelas comunidades tradicionais que necessitam do meio ambiente para preservar a sua identidade. Por isso, também se apresenta como desafio despertar para a importância da preservação dos saberes tradicionais via proteção da cultura indígena com vistas a melhorar e manter os meios necessários a sua plena fruição, além de propiciar às outras culturas a melhoria de sua qualidade de vida retornando as origens de uma vida mais aprazível, mas reconhecendo este saber coletivo como responsável por esta melhoria de vida, e também investindo em sua manutenção.

As relações entre as culturas podem dar-se, a rigor, por dois modos distintos: ou mediante a prevalência de uma sobre a outra, de tal sorte que os traços da cultura dominada desapareça, ou mediante a permanência de traços de uma e de outra. O primeiro modo é o típico das relações colonialistas, e pode ser identificado, por exemplo, no paulatino desaparecimento, por todo o Brasil, do “Reisado”, enquanto vão sendo introduzidos referenciais próprios de outras culturas, como é o caso do “Halloween”. O segundo, denominado *melting pot*, esteve presente na formação dos traços que se podem dizer “típicos” das sociedades que se constituíram na América Latina, que da cultura “importada” e da “cultura autóctone” terminaram por constituir uma “cultura autônoma”. Não é o caso de se indagar qual cultura é “melhor” que a outra - a mesma cultura que adotou, por exemplo, a escisão clitorica foi a responsável pela preservação do legado de Aristóteles e Platão, e praticou, na Idade Média, na Península Ibérica, uma tolerância religiosa que não se associa, hoje, aos Estados que se mostram seus tributários -, mas sim de se trazer à questão o tema dos traços que permitem individualizar cada ser como pertencente a um determinado grupo social, que permitem, enfim, que se saiba qual é a sua identidade, o que o distingue em relação a outros.

O risco de se ingressar no discurso ingênuo do “bon sauvage”, nos tempos atuais, está a contrapor-se ao risco de ingressar no discurso paranoico da “conspiração do politicamente correto”, e esta contraposição vem a tornar-se mais intensa no contexto da cibercultura, justamente porque a utilização dos recursos informáticos permite a veiculação, como quaisquer outros meios, de quaisquer tipos de mensagens, desde as mais “construtivas”, passando pelas “anódinas”, até as mais “destrutivas” (CAMARGO, 2013, p. 81). Tanto os discursos do Papa Francisco quanto as perorações do Estado Islâmico têm sido veiculados pelas vias eletrônicas, sem que se possa, entretanto, dizer que tais mensagens possam, elas mesmas, ser consideradas fruto da cibercultura: os sistemas de valores a elas vinculados são-lhe anteriores. No entanto, os valores instrumentais da maior rapidez na transmissão da mensagem, no maior número possível de pessoas atingidas por ela, a eventual reação ou apatia em face dela, as possibilidades de aumentar a velocidade em sua disseminação, multiplicadas pelo advento das redes sociais e das listas de discussão pela internet, comparecem às preocupações de uns e outros. O surgimento do ciberespaço também é responsável pelo isolamento e a sobrecarga cognitiva, além de informações duvidosas e causadora de dependência e infoexclusão de milhares de pessoas que também gostariam de fazer parte dessa cultura global, mas que por motivo econômico ou cultural estão muito distante de integrarem alguma geração digital ou de se tornar ciberculturais.

## 5 OS GRUPOS DE FATO NO CONTEXTO DA CIBERCULTURA

Quando se tenha em consideração a atuação dos grupos empresariais, com sua aptidão para possibilitarem a produção de bens em grande quantidade, arredando, entretanto, o custo marginal para o mais longe possível, justamente pela possibilidade de diversificação das fontes de financiamento, vê-se a conversão dos bens culturais em verdadeiros insumos para serem empregados na produção de bens que, longe de contribuírem para a superação dos parâmetros da “sociedade de consumo massivo”, reforçam-nos. Vale observar, com um pensador heideggeriano, que

já vivemos na sociedade da cultura de massa, em que se pode falar em estetização geral da vida na medida em que a mídia, que distribui informação, cultura, entretenimento, mas sempre sob critérios gerais de “beleza” (atração formal dos produtos), assumiu na vida de todos um peso infinitamente maior do que em qualquer época do passado. (VATTIMO, 1996, p. 44).

A unidade de comando, em termos da transmissão da mensagem, busca o estabelecimento de uma certa uniformidade nas reações do público receptor e, por esta razão, abre-se, aqui, mais um fundamento para a discussão de como se articulam os artigos 220, 5º, 221 e 222, § 3º, da Constituição brasileira de 1988. Por esta razão, mais do que a questão da existência de uma pluralidade formal de fontes, o que interessa é a verificação do quanto o modo de veiculação da mensagem neste ou naquele sentido consultaria o “interesse comum” dos que operam no mercado de comunicação, sejam os que a exploram economicamente, seja dos respectivos financiadores. A criação de heróis e vilões, de indivíduos a quem tudo é permitido em nome do Bem vencer o Mal e de indivíduos que encarnam o Mal na Face da Terra, a partir da exploração das predisposições emocionais do público, por vezes decorre de uma ação concertada cujos pressupostos radicam

na distribuição das recompensas e castigos, nos requisitos para a caracterização do sério, do ridículo, do “sucesso”, do “fracasso”, do agradável, do belo, do bom, do desagradável, do feio, do mau, do heroísmo, da cobardia, da prudência, da imprudência, de tal sorte que se ingressa, mesmo no campo do “escapismo” - que já traduz, em si mesmo, um juízo de valor sobre a realidade “vívida” ou “sentida” como fonte de sofrimento -, num terreno francamente ligado à formação das mentes. (CAMARGO, 2013, p. 88).

Ação concertada, esta, que dificilmente, por motivos mais do que evidentes, irá constar de alguma formalização contratual, mas que deverá, necessariamente, ser identificada não só pela comunhão de interesses como pela própria posição de quem comanda os que atuam neste campo, e que pode ser muito bem assimilada aos acordos de preços que se estabelecem entre os fornecedores de outras mercadorias e serviços. Diante do que se desenvolveu ao longo do segundo tópico deste artigo, aqui, seguramente, tem-se presente a formação dos “grupos de fato”.

O efeito da formação dos “grupos de fato”, neste caso, seria o reforço da “assimetria de informações”, já que, embora haja um grande número delas a circular, a quantidade é tal que o juízo acerca de qual dentre elas teria e qual não teria relevância vem a dificultar-se gravemente, e as que são enfatizadas vêm a constituir, novamente, o fenômeno que reduz os termos de todos os

debates ao que esteja previamente definido pelos meios eletrônicos (MCCOMBS, 2013). Por outro lado, também reforça a ideia da infoexclusão ou “exclusão digital”, na medida em que determinados “browsers” passam a ser os únicos passíveis de utilização para se veicularem tais ou quais conteúdos, determinados equipamentos passam a ser exigíveis (PEREZ LUÑO, 2011). E, ainda, se antes do advento do ciberespaço já provocavam os “grupos de fato” apreensões no que tange ao ordenamento jurídico que lhes seria aplicável, em virtude da empresa transnacional, cujo centro de decisões, como se sabe, é móvel, as modificações que o aludido advento determinou inclusive no tocante ao conceito de “estabelecimento” vieram a agravar tais preocupações.

Os próprios termos da relação de trabalho também vêm a ser problematizados, dado o advento do denominado “teletrabalho”, mercê do qual, pouco importando a localização física do trabalhador, estará ele sempre, quando estiver diante do aparelho, à disposição do respectivo empregador. Considerando, novamente, os mesmos problemas que decorrem da modificação do conceito de “estabelecimento”, a discussão em torno da definição dos termos da relação trabalhista também se põe.

Todos estes dados tornam particularmente difícil manter a sustentação de que, na configuração do “grupo de fato”, haveria necessidade de “participação” da entidade que comanda, no capital das entidades controladas. E a negação da presença do “grupo de fato”, aqui, com uma unidade de interesses, implicaria passar por Juno e dizer que se tratava da nuvem.

## 6 CONCLUSÃO

Como foi dito ao longo deste texto, desde que a constatação da existência de necessidades que precisariam contar com um ente apto a satisfazê-las em caráter de continuidade determinou o surgimento das “pessoas jurídicas”, o evoluir das relações sociais conduziu a que se reconhecesse a presença de “sujeitos de direito” que, em determinadas circunstâncias, assumem personalidade.

A partir do próprio conceito de “controle empresarial”, enquanto “dominação”, e que ganhou maior relevância num contexto em que o capitalismo deixava de basear o respectivo desenvolvimento na concorrência entre pequenas unidades para se voltar à concentração empresarial, a doutrina elaborou a distinção entre os “grupos de direito” e os “grupos de fato”, apresentando-se estes como “sujeitos”, embora sem constituírem uma sociedade.

O desenvolvimento da tecnologia, outrossim, conduziu à formação do denominado “ciberespaço”, que possibilitou uma modificação no próprio modo de se compreender a realidade pela difusão mais rápida de informações do mais variado conteúdo, permitindo, assim, não somente uma circulação mais ágil das mercadorias e das mensagens como também a modificação de hábitos e, mesmo, a conversão de praticamente quaisquer produtos culturais em bens passíveis de exploração capitalista, voltados ao consumo.

Também em relação ao ciberespaço é possível constatar a presença dos “grupos de fato”, traduzida por uma unidade de comando sobre as empresas que nele atuam, buscando uma certa uniformidade de reações por parte do público a que se dirijam, provocando perplexidades no que tange tanto a questões como as relacionadas à exclusão digital e à legislação aplicável às relações jurídicas que se travam em relação a eles.

Note-se que não se está aqui a dizer que a configuração do “grupo de fato” seja, em si e por si mesma, sempre um ilícito, mas sim que ela pode render ensejos a abusos, cujo diagnóstico, entretanto, muitas vezes somente se tem como realizar após os efeitos se terem verificado de modo já irreversível. E, quando se tenha presente o reforço que a possibilidade de transmissão mais ágil de informações representou para a capacidade de tomada de decisões, a combinação das estruturas empresariais decorrentes da concentração empresarial com a estrutura tecnológica do ciberespaço estabelece um desafio maior

## REFERÊNCIAS

- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Curso elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.
- CASTELLS, Manuel. *A era da informação*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Tradução Roneide Venâncio Majer. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.
- CASTELLS, Manuel. *Communicative power*. Oxford: University, 2009.
- CASTELLS, Manuel. *Networks of outrage*. Londres: Polity, 2012.
- CASTELLS, Manuel (Org.) *The network society*. Cheltenham: Elgar, 2004.
- CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Controle gerencial e os grupos de sociedades. In: ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge (Org.). *Os grupos de sociedade - organização e exercício da empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GOMES, Orlando; VARELA, João de Matos Antunes. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- HILTON, Alice. An ethos for the age of cyberculture. In: Proceedings of the Spring Joint Computer Conference. *Washington*: Spring Joint Computer Conference, 1964. p. 139-153.
- HILTON, Alice. *Logics, computer machines and automation*. Nova York: Wold, 1964.
- HILTON, Alice. *The evolving society*. Nova York: Institute of Cybercultural Research, 1966.
- LÉVY, Pierre. *A conexão planetária*. Rio de Janeiro: 34 Letras, 2001.
- LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência*. Rio de Janeiro: 34 Letras, 1995.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Rio de Janeiro: 34 Letras, 1999.
- LÉVY, Pierre. *Cyberdemocratie*. Paris: Odile Jacob, 2002.
- MACEDO, Ricardo Ferreira de. *Controle não societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA NETO, Edimur de Andrade Nunes. Anotações sobre os grupos de sociedades. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 30, n. 82, p. 37-8, abr./jun. 1991.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Internet y los derechos humanos. *Anuario de Derechos Humanos. Nueva Época*, Madrid, 2011. Disponível em: <<http://revistas.ucm.es/index.php/ANDH/article/view/38107/36859>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

PRADO, Viviane Müller. *Conflito de interesses nos grupos societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RÜDIGER, Francisco. *As teorias da Cibercultura - perspectivas, questões e autores*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2013.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Lições de Direito Econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

SZTAJN, Rachel. Ensaio tipológico dos grupos de sociedades. In: BAPTISTA, Luiz Olavo, HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Direito e comércio internacional - tendências e perspectivas - estudos em homenagem ao Professor Irineu Strenger*. São Paulo: LTr, 1994.

VARALDO, Riccardo. La disciplina del commercio tra liberalizzazione e regolamentazione. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, Roma, v. 47, n. 4, p. 1.007, ott./dic. 1998.

VASCONCELOS, Justino. *Desenvolvimento com democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado/ Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1974.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da Informação*, Brasília, DF, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

WERTHEIN, Jorge. Extreme Speech, Public Order, and Democracy. In: *Extreme Speech and Democracy*. New York: Oxford University Press, 2009.